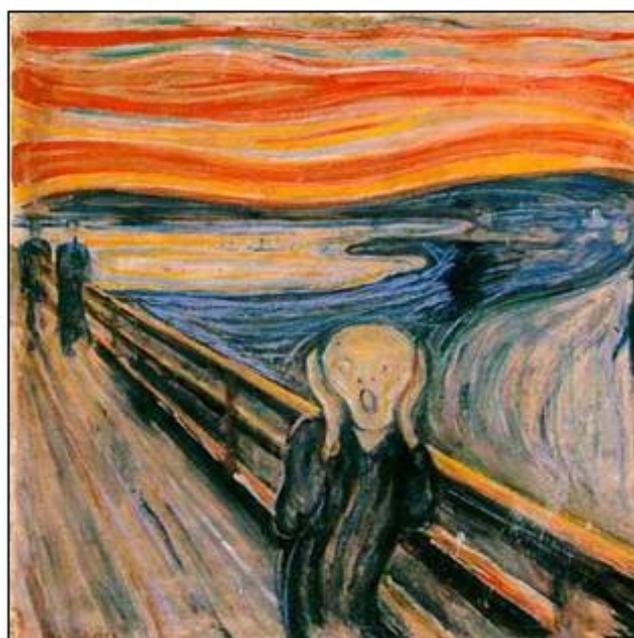


STALKING

(Perturbação da Tranquilidade)



Edvard Munch - O grito (1910)

Retirado do site : <http://www.munch.museum.no>

***“Every breath you take, every move you make every bond you break
every step you take
I’ll be watching you!”..***

Extraído da Música “Every Breath You Take”, do grupo The Police, 1983 A&M Records Ltd.

Trabalho Realizado por:
Bernardo Martins
Cláudia Peixoto
Diana Ferreira
Miguel Sabroso
Paulo Neves
Sofia Fernandes

INDÍCE

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO	Pág. 3
CAPÍTULO II - CASOS DA VIDA	Pág. 4
CAPÍTULO III – ENQUADRAMENTO SÓCIO – PSICOLÓGICO	
III.1 - Definição de <i>stalking</i>	Pág. 8
III.2 - Análise sociológica	Pág. 10
III.3 - Perfil do <i>stalker</i>	Pág. 11
III.4 - Perfil da vítima	Pág. 13
III.5 - Comportamentos típicos	Pág. 15
III.6 - Contextualidade do <i>stalking</i>	Pág. 17
III.7 – Consequências	Pág. 19
CAPÍTULO IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO – PENAL	
IV.1 - O bem jurídico	Pág. 26
IV.2 - A tutela penal do bem jurídico	Pág. 29
IV.3 – O <i>stalking</i> no direito europeu comparado	Pág. 37
CAPÍTULO V – CONCLUSÕES / PROPOSTA LEGISLATIVA	Pág. 45
BIBLIOGRAFIA	Pág. 50

CAPITULO I - INTRODUÇÃO

O presente trabalho surge no âmbito da Área de Investigação Aplicada prevista no Plano de Estudos do XXIX Curso de formação teórico-prática de Magistrados para os Tribunais Judiciais.

O nosso grupo de trabalho, constituído por cinco auditores do Ministério Público e uma auditora da Magistratura Judicial, sob a orientação do Dr. Luís Gominho, docente no Centro de Estudos Judiciários, considerou interessante e oportuno escolher o tema do *stalking*.

A presteza das sociedades europeias contemporâneas e a maior facilidade na divulgação de situações reais, outrora amuradas no seio familiar mais restrito, vêm revelando sinais preocupantes de ataques graves e crescentes a direitos e liberdades fundamentais do ser humano que o Direito não tutela, ou não tutela eficazmente.

Senão enquanto cidadãos participativos, enquanto futuros magistrados recai sobre nós um dever acrescido de sensibilização para esta realidade e, sem querer invadir as competências de quem tem o ónus de elaborar as leis que doravante nos cumprirá interpretar e/ou aplicar, aqui prestamos o nosso singelo contributo para que ela seja, *de lege ferenda*, devidamente protegida.

Assim, começaremos esta nossa exposição com o relato de dois casos da vida real que duas mulheres nossas conhecidas - e cujo nome ficcionamos a seu pedido - gentilmente nos relataram; segue-se a explicação sócio-psicológica do *stalking*, do ponto de vista dos actores envolvidos, das condutas típicas, e das suas consequências; entraremos depois no enquadramento jurídico: o bem jurídico em causa, a tutela penal do mesmo e o tratamento desta realidade noutros ordenamentos jurídicos europeus; finalmente cogitaremos sobre a necessidade da criação de um novo tipo legal de crime no ordenamento jurídico português.

Agradecendo o repto que nos foi lançado pelo CEJ esperamos que a nossa investigação, aqui concretizada, venha a revelar-se proveitosa para a nossa sociedade.

CAPÍTULO II - CASOS DA VIDA

Caso 1

“Chamo-me Maria, tenho 38 anos e sou médica especialista em oftalmologia.

Actualmente exerço funções em exclusividade num Hospital Público. Deixei de fazer privado. Tive um consultório próprio que fechei no Natal de 2009. Dava consultas e fazia cirurgias em três diferentes clínicas espalhadas pelo norte e centro do país – Coimbra, Porto e Aveiro. Trabalhava intensamente mas via os resultados no final do mês. Fruto desse trabalho comprei um bellissimo T4 na zona mais nobre da cidade, um carro de gama alta, vestia roupas caras e frequentava as festas in da sociedade.

Em 2006 conheci o António, um conceituado empresário da praça.

Começamos a namorar no Verão e no final do ano já vivia comigo.

Tínhamos um óptimo relacionamento, ou pelo menos, assim parecia.

Porém, começou a revelar-se uma pessoa muito possessiva: tinha crises de ciúmes de amigos, de colegas, de familiares, fossem homens ou mulheres.

Durante todo o ano de 2007 tais crises tornavam-se cada vez mais frequentes e chegaram ao ponto de não poder falar nem com a minha mãe porque isso era factor de discussão.

Passou então a controlar todos os meus passos, a nível pessoal e profissional: a que horas saía e chegava a casa e aos consultórios ou ao Hospital, para onde ia, com quem estava, o que comia e bebia, quantas consultas dava, para quem telefonava, etc.

No final de 2007, já totalmente sufocada, terminei a relação.

Nessa altura, quando saiu da minha casa, disse-me algo do género: “Usaste-me e agora queres ver-te livre de mim com essa facilidade? Isso é que era bom!”

Desvalorizei. Pensei que era uma reacção de momento, não obstante já não existir nada entre nós a não ser uma obsessão da parte dele e condescendência da minha. Afinal, tanto controle e ciúme era, pensei durante muito tempo, uma manifestação de amor...

Em 2008 a minha vida deu uma reviravolta, por causa do António.

Se durante o ultimo ano da nossa relação vivi no purgatório, no ano subsequente experimentei o inferno.

Quando saía de casa, todas as segundas-feiras de manhã, havia bilhetes escritos na porta do prédio com dizeres “Olá”, “Bom dia!”, “Como estás”, “Penso em ti”, “Amo-te”, etc.

Às quartas-feiras tinha sempre ramos de flores gigantescos nos vários consultórios médicos.

Às sextas-feiras recebia bombons e espumante no Hospital.

Por vezes, dia ou noite, o telefone tocava, de um número anónimo e ninguém falava.

Mas, pior do que tudo: onde quer que eu fosse, pelo país fora, ele sabia sempre onde eu estava e perseguia-me.

Invariavelmente via-o a ele ou ao carro dele. Olhava para mim com um sorriso repugnante e nunca dizia nada.

Nunca tive coragem de o enfrentar directamente.

Mandei-lhe apenas dois ou três sms pedindo que me deixasse em paz senão iria à polícia.

Pela Páscoa fui a um congresso de medicina em Itália. Quando cheguei ao quarto do Hotel tinha um bilhete dizendo “Estou aqui”.

Comecei a enlouquecer. Já não aguentava mais.

Não tinha liberdade nem privacidade.

Sentia-me uma prisioneira a quem põem aquelas pulseiras e controlam os movimentos.

E tinha medo, muito medo.

Às tantas já não sei se ele estava mesmo no carro atrás de mim, na estrada, e se era ele sentado na esplanada do café por onde passava ou se era eu que já tinha visões.

O certo é que ele passou a enviar flores para os locais onde efectivamente eu estava e só nos dias e horas em que lá estava.

Fui a um Advogado e também à polícia mas dissuadiram-me a apresentar queixa por não ter provas suficientes e pelo facto de se enviar flores e outras coisas não constituir crime...

Dum estado de pânico passei para um estado de depressão profunda.

Tomava anti-depressivos e ansiolíticos potentes.

Durante dias a fio não via a luz do dia e recusava-me a falar com quem quer que fosse.

Deixei de ir a congressos e vi-me forçada a abandonar os meus compromissos profissionais enquanto médica privada.

*Fiquei apenas com o vínculo à função pública e limitada ao seu exíguo salário.
Com muito custo e ajuda dos pais, mantive a casa e manterei o mesmo carro, até que apodreça porque já não tenho dinheiro para o trocar.
Nunca mais entrei nas mesmas lojas e fui as mesmas festas.
Entretanto soube que o indivíduo terá ido viver para o estrangeiro. Deve estar a fazer o mesmo a outra desgraçada.
Mas ele não está preso e eu, passados cerca de 3 anos, ainda estou.”*

Caso 2

*“Chamo-me Rosário, sou divorciada, tenho 28 anos e sou professora do ensino secundário.
Em 2009 um colega chamado Pedro foi colocado na escola onde lecciono há meia dúzia de anos.
Era uma pessoa reservada, que nunca cheguei a conhecer bem.
Via-o na escola, e tínhamos contactos esporádicos, nas reuniões de professores.
Não me recordo de ter falado com ele mais do que uma hora e de ter tido conversas que não fossem do âmbito profissional.
Constatei que ele olhava para mim fixamente, o que me constrangia.
A dada altura, comecei a estranhar o facto de ele se cruzar comigo todos os dias na escola, sendo certo que os horários nem sempre eram compatíveis.
Depois, comecei a reparar que chegava e saída da escola exactamente à mesma hora do que eu.
Continuava a olhar fixamente para mim e pouco ou nada dizia.
No segundo semestre do ano, começou a aparecer onde quer que eu estivesse.
Passou a frequentar o mesmo café, a mesma padaria, o mesmo ginásio e sempre às mesmas horas que eu.
Assim que saía de casa era a primeira pessoa que via.
Fui dois fins-de-semana para casa de uns amigos em Trás-os-Montes e ele foi atrás.
Vi-o em Valpaços, dentro do carro, sozinho, a espiar-me, por duas ou três vezes.
Nas viagens de regresso, o carro dele seguia no meu encalço.
Ele nunca me insultou, ameaçou ou tentou alguma coisa. Apenas me perseguia e controlava os meus passos.*

Não sei se consigo explicar o que sentia: um pânico horroroso; um asco tremendo; Queria contar ao Director da Escola, mas o nosso relacionamento não era o melhor e achei que se o fizesse iria dizer que era eu que estava louca e isso seria alvo de chacota.

Além disso, alguns amigos da área do direito afirmavam que ele não estava a cometer nenhuma ilegalidade.

Estava sozinha, desprotegida e a enlouquecer. Chorava todos os dias, não conseguia comer nem dormir. Emagreci 15 kg e fiquei a pesar 45kg.

Meti baixa por doença.

Tinha medo de sair sozinha à rua porque lá estava aquele doente mental a vigiar-me e a perseguir-me.

Fui então aconselhada a contratar um guarda-costas, o que fiz, passando a andar sempre acompanhada por ele.

Curiosamente ou não, a perseguição acabou.

Nunca mais o vi, mas ainda hoje não me esqueço da cara e dos olhos dele. E ainda hoje tenho medo de ir sozinha para qualquer lado.

Perdi a minha autonomia.

Sei que nunca mais serei a mesma.”

CAPÍTULO III – ENQUADRAMENTO SÓCIO – PSICOLÓGICO

III.1 - Definição de *stalking*

Tal como declara Meloy¹, apesar do *stalking* ser um comportamento antigo, é um crime novo.

O conceito de *stalking*, ou seja, a perseguição/perturbação repetida e não consensual de uma pessoa (e outros comportamentos intrusivos e obsessivos praticados sobre essa pessoa), não foram objecto de verdadeira consciencialização pública até finais dos anos 80².

Esta notoriedade crescente deve-se, em grande medida, à atenção dos media dada à perseguição de celebridades, nomeadamente, os casos bem conhecidos dos *stalkers* de Madonna e Jodie Foster.

No entanto, embora o *stalking* a celebridades seja conhecido por muitas pessoas, o *stalking* perpetrado contra pessoas anónimas não o é³.

Apesar de mais notório, este tipo de assédio não é limitado aos ricos e famosos, nem acontece só entre desconhecidos.

Muito mais comum é, como demonstram Kamphuis e Emmelkamp⁴, o cenário em que *stalker* e *stalkee* tenham tido algum tipo de relacionamento íntimo *a priori* ou, em casos em que algum tipo de conhecimento foi travado, tanto em conhecimentos casuais como contactos profissionais (por exemplo, os clientes de psiquiatras e de advogados ou candidatos a emprego rejeitados).

O *stalking* é, assim, um problema significativo da sociedade com repercussões na justiça penal e na saúde pública⁵, sendo necessário encontrar estratégias eficazes de

¹Meloy, J. R. (1998). *The psychology of stalking*. In J. R. Meloy (Ed.), *The psychology of stalking: Clinical and forensic perspectives* (pp. 1-23). San Diego: Academic Press

² Meloy, J. R. (1999). *Stalking: An Old Behavior, A New Crime*. *Forensic Psychiatry*, 22 (1), 85-99.

³ Amar, A. F. (2006). *College Women's Experience of Stalking: Mental Health Symptoms and Changes in Routines*. *Archives of Psychiatric Nursing*, 20(3), 108-116.

⁴ Kamphuis, J. H., & Emmelkamp, P. M. (2001). *Traumatic distress among support-seeking female victims of stalking*. *American Journal of Psychiatry*, 158(5), 795-798

⁵ Tjaden, P., Thoennes, N. (1997). *Stalking in America: Findings from the National Violence Against Women Survey* Denver: Center for Policy Research.

prevenção e de intervenção, construídos sobre a compreensão da extensão e impacto do problema⁶.

Nas palavras de Meloy, “o *stalking* é normalmente definido como o assédio e perseguição voluntária, maliciosa e repetida a uma pessoa e que ameaça a sua segurança”⁷.

Por sua vez, Carvalho⁸, avança que o *stalking* pode ser entendido como “uma constelação de condutas de perseguição ou assédio persistente e não desejado a uma pessoa, assim como outros comportamentos intrusivos e obsessivos repetidamente praticados sobre essa pessoa”.

Esta perseguição assume diferentes formas, umas menos severas - oferecer presentes ou telefonar -, outras mais severas - perseguir ou deixar mensagens ameaçadoras -, e é perpetrada por alguém que, muitas vezes, conhece a vítima mas, noutros casos, é um total desconhecido.

Salvaguardando as diferenças, mais ou menos significativas entre as definições encontradas, parece ser de concluir que o factor comum entre estas é, sem grandes dúvidas o medo e a insegurança que provoca na vítima, mais concretamente, o sentimento de medo constante.

Assim, a reduzida visibilidade do fenómeno até às duas últimas décadas⁹, bem como as incongruências na sua definição e delimitação conceptual, são parcialmente responsáveis pela dificuldade na obtenção de dados fidedignos.

Em alguns países europeus - como Portugal - o *stalking*, por si só, não é considerado uma tipologia criminal, o que agrava o problema de monitorização e rastreamento dos casos, tanto para a polícia como para os investigadores forenses. Como resultado, as estimativas de prevalência e incidência são baseadas em muito poucos estudos, principalmente norte-americanos.

⁶ Amar, A.F , ob sup. cit

⁷ Meloy, J. R. &Gothard S. (1995). Demographic and clinical comparison of obsessional followers and offenders with mental disorders. *American Journal of Psychiatry*, pág.258

⁸ Carvalho, M. P. (2010). *O Combate ao Stalking em Portugal: Contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial*. Tese de mestrado não publicada, Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto, pág. 13.

⁹ Ibidem

Pese embora os progressos alcançados, o *stalking* continua a não ser reconhecido em muitos países, nomeadamente em Portugal, onde não há um termo específico que corresponda ao conceito. A ausência de reconhecimento social do fenómeno e o desconhecimento das suas particularidades não anulam, de forma alguma, a possibilidade desta forma de vitimação. Ao invés, reduz a possibilidade de uma intervenção eficaz junto das vítimas e dos *stalkers*, por um lado, e potencia a vitimação secundária, por outro.

III.2 - Análise sociológica

O aparecimento do *stalking* não é, ao contrário de outros tipos de assédio, abrupto e marcado por um determinado acontecimento.

O *stalking* nasce com pouca intensidade e de maneira muito subtil, como algo inofensivo, pois as pessoas tendem a relevar os ataques ou interpretá-los como simples tentativas de aproximação inapropriadas.

Depois, propagam-se e a vítima passa a ser alvo de um maior número de comportamentos persecutórios, colocando-a numa posição de inferioridade por força de distintas e repetidas manifestações de comportamento hostil e de assédio.

Segundo Meloy¹⁰, em primeiro lugar, uma fantasia narcisista que liga o sujeito a um objecto que pode ser baseado na realidade - por exemplo, um companheiro sexual real - ou delirantes - por exemplo, uma crença erotomaniaca acerca de uma celebridade. Nesse sentido, as ligações fantasiadas narcisistas baseiam-se na esperança e idealização do futuro que, se for recebida com aceitação, pode dar origem a uma relação afectiva e sexual mas, por outro lado, se o objecto o rejeitar, pode provocar no perpetrador mágoa, tristeza, raiva e ressentimento.

O *stalking* não surge sem um contexto muito particular que influa na forma como o perpetrador se vê e se interpreta no mundo que o rodeia. Meloy¹¹ afirma que devido às características narcisistas do assediador, este encontra-se socialmente isolado no mundo,

¹⁰ Meloy, J. R. (1999). *Stalking, ob. sup. Cit.*

¹¹ *Ibidem*

e essa alienação potencia a ocorrência de eventos de perseguição amplificados pela rejeição e afastamento da vítima.

Neste contexto, cria-se um ciclo vicioso onde quanto mais o perpetrador se tenta aproximar, mais a vítima o rejeita, originando sentimentos de vergonha, humilhação, percepção de abandono e de desilusão.

Mais uma vez, a conjuntura social onde o sujeito se enquadra pode dar origem a dois cenários: a desvalorização e a escalada da raiva.

Se o perpetrador ainda mantém alguma noção do funcionamento das relações sociais tende a culpabilizar a vítima - por exemplo, "*Ela é apenas uma aproveitadora e não me merece*" - desvalorizando-a e considerando-a indigna de si, podendo desviar o seu foco para uma nova vítima.¹²

Se, por outro lado, o assediador se enquadra dentro da psicopatologia narcisista, a rejeição pode alimentar a raiva - por exemplo, "*aquela cabra merece morrer*" - sendo frequentemente esta emoção o combustível que leva o *stalker* a ferir, magoar, controlar, prejudicar ou destruir a vítima¹³.

O aspecto mais paradoxal e preocupante do *stalking* é, se a perseguição agressiva e destrutiva é bem-sucedida junto do alvo, restaura a fantasia narcisista da ligação que este imagina e deseja ou se, pelo contrário, a recusa pode dar início ao florescimento terrível de comportamentos cada vez mais invasivos e violentos.

III.3 - Perfil do *stalker*

Meloy e Gothard¹⁴ definem o típico *stalker* como um homem desempregado ou com um emprego precário, na sua quarta década de vida, solteiro ou divorciado e com antecedentes criminais, psiquiátricos e história de abuso de estupefacientes.

Afirmam também que apesar de ter um ensino médio ou universitário, é significativamente mais inteligente do que os outros criminosos com as mesmas habilitações¹⁵.

¹² Meloy, J. R. (1999). *Stalking, ob sup. cit*

¹³ Ibidem.

¹⁴ Meloy, J. R. & Gothard S. (1995). *Demographic and clinical comparison of obsessional followers and offenders with mental disorders.*

Relativamente ao percurso social do *stalker* Kienlen, Birmingham e Solberg¹⁶, encontraram dados sugestivos que mostram que sofreu a perda de um cuidador primário na infância e uma perda significativa na idade adulta, geralmente um emprego ou relacionamento, cerca de um ano antes do início da perseguição.

Paralelamente, e tendo em conta que o *stalker* pode ser oriundo de qualquer contexto social e de qualquer nível socioeconómico, fácil será concluir que poderá ter motivações distintas e apresentar características psicológicas e comportamentais também elas diversas.¹⁷

Dados recolhidos por Dressing e colaboradores¹⁸ revelaram que o *stalking* é, principalmente, um produto de um tipo de relacionamento anterior. Cerca de 32% das vítimas eram perseguidas por antigos parceiros íntimos, sendo o *stalker* o sujeito rejeitado que começa a perseguição depois do fracasso do relacionamento íntimo.¹⁹

Esta visão já tinha sido sustentada previamente por Sheridan, Blaauw, e Davies²⁰ que encontraram evidências de que os ex parceiros constituem, provavelmente, o maior subgrupo de *stalkers*. Pelo contrário, verifica-se que, somente 24,6% da perseguição foi feita por estranhos, ficando este valor próximo das taxas encontradas na literatura²¹.

Vários autores têm proposto tipologias de *stalkers* com base em supostas características psicológicas do assediador e/ou a relação entre o assediador e a vítima. A maioria dos autores concordam sobre a importância da distinção entre o *stalking* no âmbito de algum relacionamento anterior e o *stalking* onde não existiu qualquer tipo de relacionamento real, mas todos diferem nos parâmetros de subdivisão.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ Kienlen, K., Birmingham, D., Solberg, K. (1997). *A comparative study of psychotic and non psychotic stalking*. *Journal of Academy Psychiatry Law*, 25, 317-334.

¹⁷ Carvalho (2010), *ob. sup. cit.*

¹⁸ Dressing, H., Kuehner, C. & Gass, P. (2005). Lifetime prevalence and impact of *stalking* in a European population, *British Journal of Psychiatry*, 187, 168-172.

¹⁹ Ibidem

²⁰ Blaauw, E., Winkel, F. W., Arensman, E., Sheridan, L. & Freeve, A. (2002). The Toll of *Stalking*: The relationship between Features of *stalking* and psychopathology of victims. *Journal of Inter personal Violence*, 17(1), 50-63.

²¹ Ibidem

Outro ponto de concordância reside na motivação mais comum dos *stalkers*: “o desejo de manter o controle sobre suas vítimas”²².

Mullen, Pathé e Purcell²³ distinguem cinco tipos de *stalkers*:

- o *stalker* rejeitado, que teve um relacionamento com a vítima e que é muitas vezes caracterizado por uma mistura de vingança e desejo de reconciliação;
- o assediador que procura intimidade;
- o *stalker* incompetente, geralmente limitado intelectualmente e socialmente incompetente;
- o assediador ressentido, que persegue para assustar e causar sofrimento na vítima; e
- o *stalker* predador, que prepara um ataque sexual.

III.4 - Perfil da vítima

O estudo desenvolvido por Blaauw e colaboradores²⁴ constatou que as mulheres tinham mais probabilidade de ser vítimas de *stalking* - 78% - do que os homens e que a maioria das vítimas tinha entre 18 e 29 anos de idade quando começou a perseguição.

Também Baum e colaboradores²⁵ traçam um perfil da vítima demonstrando que as mulheres apresentam um maior risco de serem vítimas de *stalking* do que os homens, considerando que o risco diminui com a idade - pessoas de 18 a 24 anos de idade apresentam a maior taxa de *stalking*.

Também Kamphuis e Emmelkamp²⁶ e Meloy²⁷ consideram que a vítima típica de *stalking* é uma mulher com quem o *stalker* já teve um relacionamento íntimo anterior,

²² Tjaden, P., Thoennes, N. (1997). *Stalking in America: Findings from the National Violence Against Women Survey*. Denver: Center for Policy Research, pág. 7.

²³ Mullen, P.E., Pathé, M., & Purcell, R. (2001). *Stalking: new constructions of human behavior, Australian and New Zealand of Psychiatry*, 35, 9-16.

²⁴ Blaauw, E., Winkel, F. W., Arensman, E., Sheridan, L. & Freeve, A. (2002). The Toll of *Stalking*: The relationship between Features of *stalking* and psychopathology of victims. *Journal of Interpersonal Violence*

²⁵ Baum, K., Catalano, S., Rand, M. & Rose, K. (2009). *Stalking* Victimization in the United States. *National Crime Victimization Survey*, 1-15.

²⁶ Kamphuis, J. H., & Emmelkamp, P. M. (2001)

no entanto, as suas posições divergem quanto à idade relativa da vítima em comparação com a do perpetrador. Por um lado, Meloy²⁸ defende que as vítimas são mais novas do que o seu *stalker*, por outro Kamphuis e Emmelkam²⁹ descrevem-nas como tendo aproximadamente a mesma idade do assediador.

Apesar desta divergência, não podemos considerar que apenas um dos estudos está correcto. As vítimas de *stalking* são, tal como as vítimas de outros tipos de assédio, de muito difícil acesso comprometendo, em grande parte dos estudos, a representatividade da amostra.

Desta feita, ambos os resultados são correctos para a tipologia de amostragem utilizada e ambos os resultados poderão estar errados se for tentada uma generalização para a população em geral.

Apesar da demonstração de que grande parte das vítimas são mulheres, Meloy³⁰ também caracteriza as vítimas masculinas, evidenciando a grande probabilidade do assédio ser levado a cabo por um homem que era apenas um conhecido, ou mesmo um estranho, salvaguardando que os homens homossexuais têm um risco, significativamente maior, de serem perseguidos do que os homens heterossexuais.

Baum e colaboradores³¹ descrevem pormenorizadamente a taxa de risco de vitimização derivado ao *stalking* mediante o estado civil.

Assim, desvendaram que em indivíduos que eram divorciados a taxa de risco de vitimização era significativamente maior do que para pessoas de outras categorias maritais.

Às pessoas que nunca haviam sido casadas foi associado um menor risco de perseguição do que às pessoas divorciadas ou separadas, e um maior risco relativamente às casadas.

²⁷ Meloy, J. R. (1996). *Stalking* (obsessional following): *A review of some preliminary studies. Aggression and Violent Behavior, 1*, 147

²⁸ Ibidem.

²⁹ Kamphuis, J. H. & Emmelkamp, P. M. G. (2000). *Stalking – a contemporary challenge for forensic and clinical psychiatry. British Journal of Psychiatry, 176*, 206-209

³⁰ Meloy, J. R. (1999). *Stalking, ob sup. cit*

³¹ Baum, K., Catalano, S., Rand, M. & Rose, K. (2009). *Stalking Victimization in the United States. National Crime Victimization Survey, 1-15.*

Assim, embora a tentativa de caracterização do alvo típico de *stalking*, frequentemente através de probabilidades de risco, verifica-se que o comportamento aparece entre os dois sexos, em várias idades e em todos os níveis socioeconómicos, muitas vezes em vítimas altamente qualificadas³².

III.5 - Comportamentos típicos

Existe uma grande diversidade de comportamentos típicos que podem ser perpetrados contra um indivíduo.

Com efeito, o contexto social onde o *stalking* será cometido, bem como as próprias características do *stalker* e do *stalkee*/vítima, definirão a tipologia de comportamentos utilizados naquela situação e para aquela vítima.

Perante esta multiplicidade de comportamentos possíveis de serem cometidos contra as vítimas torna-se difícil elencar todos os comportamentos de *stalking*. Não obstante, parecem surgir algumas condutas mais observadas do que outras.

Dressing e colaboradores³³ identificaram na sua investigação os comportamentos que a sua amostra classifica como mais comuns:

- os telefonemas indesejados;
- vigilância às casas das *vítimas*; e
- perseguição.

O maior investigador na temática do *stalking* demonstra que, normalmente, o *stalking* começa com telefonemas indesejados ou aproximações físicas, geralmente num lugar que a vítima frequenta, apesar dos meios electrónicos estarem a ganhar relevância³⁴.

Blaauw e colaboradores³⁵ destacam os telefonemas de assédio com comentários negativos, ameaças de morte ou o silêncio contínuo que, na investigação desenvolvida por estes autores, representam mais de metade do total.

³² Amar, 2006; Pathe & Mullen, 1997; Sheridan et al., 2003

³³ Dressing, *ob .sup. cit.*

³⁴ Meloy, J. R. (1999). *Stalking: An Old Behavior, A New Crime*. *Forensic Psychiatry*, 22(1), 85-99

³⁵ Blaauw, E., Winkel, F. W., Arensman, E., Sheridan, L. & Freeve, A. (2002). The Toll of *Stalking*: The relationship between Features of *stalking* and psychopathology of victims. *Journal of Interpersonal Violence*, 17(1), 50-63.

Outro comportamento de *stalking* referido continuamente consiste em seguir o alvo contra a sua vontade, colocando-se mesmo em frente da sua casa ou aparecendo inesperadamente em locais reiteradamente frequentados pelas vítimas³⁶.

Também a abordagem directa e indesejada, agressão física, invasão de propriedade, danos e roubo de propriedade constam do inventário de comportamentos identificados pelos *stalkee*.

Conforme mencionam Blaauw e colaboradores³⁷, cerca de metade - 52% - das alvos referiram espontaneamente outros comportamentos de *stalking* um pouco mais extremos e que incluem encomendar bens e serviços em nome da vítima e que esta tem que pagar, acusações infundadas, colocar anúncios falsos, encomendar coroas fúnebres, espalhar rumores sobre a vítima, iniciar inúmeros processos judiciais frívolos, ferir animais de estimação, rapto ou violência física³⁸.

Este tipo de comportamentos pode também envolver terceiros, o que leva a vitimização por associar a família, amigos, colegas, advogados, psiquiatras ou psicólogos das vítimas³⁹.

Apesar da diversidade de comportamentos praticados, parece existir um denominador que marca o início da escalada de *stalking*: a ameaça por intermédio de comunicações escritas ou orais⁴⁰.

Parece ser nesta fase que o *stalker* demonstra implícita ou explicitamente vontade ou intenção de prejudicar, ferir ou matar o alvo⁴¹.

Na tentativa, legítima, de elencar os comportamentos mais comuns na vivência do *stalking*, Baum e colaboradores⁴² identificaram no *Supplemental Victimization Survey* sete tipos de assédio ou comportamentos indesejados consistentes com a conduta de *stalking*, nomeadamente:

³⁶ Kamphuis, J. H. & Emmelkamp, P. M. G. (2000). *Stalking – a contemporary challenge for forensic and clinical psychiatry*. *British Journal of Psychiatry*, 176, pág. 206

³⁷ Blaauw, E., Winkel, F. W., Arensman, E., Sheridan, L. & Freeve, A. (2002), ob.sup.cit

³⁸ Kamphuis & Emmelkamp, 2000; Blaaw et al, 2002

³⁹ Kamphuis & Emmelkamp, 2000

⁴⁰ Cfr. Meloy, J. R. (1999). *Stalking: An Old Behavior, A New Crime*. *Forensic Psychiatry*, 22(1), 85-99

⁴¹ Ibidem

⁴² Baum, K., Catalano, S., Rand, M. & Rose, K. (2009). *Stalking Victimization in the United States*. *National Crime Victimization Survey*, pág 10.

- fazer chamadas indesejadas;
- envio de cartas não solicitadas ou indesejadas ou e-mails;
- seguir ou espiar a vítima;
- aparecer em locais frequentados pelo alvo sem nenhuma razão legítima;
- esperar pela vítima em locais que esta frequenta;
- deixar objectos indesejados como presentes ou flores;
- publicar informações ou espalhar boatos sobre a vítima na internet, num lugar público, ou de boca em boca.

Embora individualmente esses actos possam não ter natureza penal, “*colectiva e repetidamente esses comportamentos podem provocar na vítima temor pela sua segurança ou a segurança de um membro da família e esse conjunto de comportamentos constituem stalking*”.⁴³

III.6 - Contextualidade do *stalking*

As formas de perpetração são variáveis, no entanto é possível subdividir o *stalking* em função do contexto relacional em que a conduta ocorre, para tentar perceber este fenómeno transversalmente.

Carvalho⁴⁴ avança com 5 contextos onde o *stalking* se pode desenrolar:

a) *Stalking* entre estranhos

Tal como a designação indica, no *stalking* entre estranhos o perpetrador e a vítima não se conhecem um ao outro e pode revelar-se em condutas contra figuras públicas, ou, pelo contrário, em condutas cometidas contra desconhecidos, que por um qualquer motivo, tenham despertado a atenção do perpetrador.

No *stalking* contra figuras públicas existe uma elevada percentagem de perpetradores femininos e de vítimas masculinas.

Estes *stalkers* são, normalmente, indivíduos adultos, de meia-idade, sem registo criminal, sendo possível que padeçam de doença mental. A percentagem de casos que inclui violência física é relativamente baixa, facto porventura justificado pela alta

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ Vide, Carvalho, M. P. (2010). O Combate ao *Stalking* em Portugal, ob.sup.cit.

segurança de que as figuras públicas vivem rodeadas e pelas motivações afectivas que originam a conduta do *stalker*.

No entanto, quando os *stalkers* contra figuras públicas são detentores de personalidades violentas, costumam planificar os seus actos com recurso a armas de fogo, o que torna as tentativas de intrusão potencialmente perigosas.

b) *Stalking* entre conhecidos

No que diz respeito ao *stalking* entre conhecidos, a vítima pertencerá ao círculo de relações sociais em que o perpetrador se encontra inserido, podendo ser um colega de trabalho, um vizinho ou um qualquer membro de uma eventual organização social a que o *stalker* também pertença.

A sua conduta terá como origem diferentes motivações, fruto dos diversos papéis que o perpetrador desempenha em sociedade.

Entre outros motivos, o *stalker* poderá perpetrar a conduta fruto de desavenças a nível partidário, a nível de condomínios, ou mesmo por causa de divergências de opinião de índole futebolístico ou outras.

Paralelamente, uma tentativa fracassada de estabelecimento de um relacionamento amoroso com uma pessoa conhecida ou a concorrência pela ascensão no posto de trabalho poderão também ser motivos para comportamentos de *stalking* entre conhecidos.

c) *Stalking* entre parceiros amorosos

Este tipo de *stalkers* apresenta resultados que o definem como o mais perigoso de todos. Embora a taxa de indivíduos com perturbações psicológicas seja baixa, estes apresentam elevados valores quanto à dependência de álcool ou de outras substâncias e estão mais predispostas a associar comportamentos de *stalking* aos seus restantes padrões de anti-socialidade e violência.

Uma elevada percentagem destes indivíduos apresenta, com facilidade, perante situações que lhe sejam adversas, comportamentos suicidas.

Sendo o *stalking* uma conduta frequentemente motivada pelo desejo de iniciar ou manter uma relação amorosa considerada falhada por um dos parceiros, bem como pelo sentimento de revolta e desejo de vingança do parceiro recusado, facilmente a situação

poderá escalar para situações especialmente gravosas para a vítima, podendo culminar em homicídio, por vezes associado a suicídio.

Indivíduos com dificuldades de relacionamento são especialmente vulneráveis a estas circunstâncias, uma vez que não possuem competências pessoais e sociais que lhe permitam lidar com situações falhadas de início ou manutenção de relações amorosas⁴⁵.

d) *Stalking* no casamento

De acordo com Brewster⁴⁶, os crimes cometidos pelos cônjuges *stalkers* contra os seus companheiros serão motivados por razões relacionadas com poder e controlo, procurando satisfazer desejos de retaliação ou vingança em resposta a situações de infidelidade ou abandono de lar.

Em suma, os perpetradores procuram a reconciliação e a manutenção dos seus casamentos, podendo também ocorrer episódios motivados por ciúmes, pela procura de confirmação de uma eventual traição, pela constatação de que os parceiros não são competentes na educação dos seus filhos ou em outras responsabilidades familiares.

III.7 - Consequências

Afirma-se frequentemente que o *stalking* causa danos, mas poucos estudos realmente abordam as consequências económicas e sociais da perseguição e menos ainda têm abordado as consequências psicológicas ou psiquiátricas do *stalking*.

A própria natureza do *stalking* como um padrão de comportamento contribui para consequências na saúde física e mental das vítimas.

O carácter, geralmente crónico, do *stalking* faz com que seja uma experiência assustadora que tem vindo a ser associada com grave sintomatologia a nível psicológico⁴⁷.

⁴⁵ Carvalho, M. P. (2010). O Combate ao *Stalking* em Portugal, ob.sup.cit., pág. 19.

⁴⁶ Brewster, M. P. (1997). *An exploration of the experiences and needs of former intimate stalking victims: final report submitted to the National Institute of Justice*. West Chester, PA: West Chester University

⁴⁷ Amar, A. F. (2006). *College Women's Experience of Stalking...*

Nas palavras de Amar, "a vitimização invade o núcleo da personalidade e manifesta-se nos aspectos físico, psicológico e social da vítima" ⁴⁸.

a) Consequências Psicológicas

Apesar das lacunas na investigação, alguns autores, nesta última década, debruçaram-se sobre os efeitos deletérios na saúde psicológica das vítimas resultantes da exposição ao *stalking*.

Por exemplo, sintomas como raiva, irritação, ansiedade, nervosismo e depressão foram relatados por Dressing e colaboradores⁴⁹, com uma prevalência média de 58%, sendo os sintomas mais frequentes:

- agitação (56%);
- ansiedade (44%); e
- depressão (28%).

Também Pathé e Mule⁵⁰ apresentam resultados condizentes com os autores previamente citados constatando que cerca de 83% das suas vítimas de *stalking* apresentaram maiores níveis de ansiedade e depressão do que o grupo de controlo. Desses, 37% preencheram os critérios de stress pós-traumático.

Apesar de este estudo ter sido realizado numa amostra não aleatória e restrita - vítimas de *stalking* australianas -, não se podem desprezar as descobertas verdadeiramente preocupantes das consequências a longo prazo causados pelos *stalkers*.

Desta feita, a maioria das vítimas relata ter sentido, mesmo depois da escalada do *stalking* terminar, lembranças intrusivas e flashbacks, na forma de pesadelos, distúrbios do apetite, variações de humor e pensamentos suicidas⁵¹.

Numa investigação centrada nas consequências psicológicas, Tjaden e Thoennes⁵² relataram que num terço das mulheres e num quinto dos homens a procura de ajuda

⁴⁸ Ibidem

⁴⁹ Dressing, H., Kuehner, C. & Gass, P. (2005). Lifetime prevalence and impact of *stalking* in a European population, *British Journal of Psychiatry*, 187, 168-172.

⁵⁰ Pathé, M. & Mullen, P. E. (1997). *The Impact of stalkers on their victims*. *British Journal of Psychiatry*, 170, 12-17

⁵¹ Ibidem

⁵² Ob. sup. Cit.

psicológica se fossem vítimas de *stalking*, era significativamente mais provável do que naqueles que nunca haviam sido perseguidos.

Os autores demonstram assim, de forma inequívoca a grande tensão psicológica que os *stalkees*/vítimas sentem ao longo e até depois, do processo de perseguição sistemática.

Outros autores descem ao pormenor de elencar detalhada e percentualmente os sintomas e consequências que as vítimas dos seus estudos sentiram. Brewster⁵³ constatou que muitas vítimas de *stalking* notaram que se haviam tornado muito desconfiadas ou receosas - 44% -, medo - 42% -, nervosismo - 31% -, raiva - 27% -, paranóia - 36% - e depressão - 21%. Da mesma forma, Hall (1998) verificou que 86% das vítimas relataram que sua personalidade mudou como resultado de estarem a ser perseguidas, tendo-se tornado extremamente cautelosas - 73% -, mais facilmente assustadas - 48% -, mais paranóicas - 39% -, menos extrovertidas - 37% - e mais agressivas - 10%.

Apesar de catalogar as reacções psicológicas que considera mais comuns das quais constam a hostilidade, ansiedade e o stress psicológico em geral, Amar⁵⁴ enfatiza a depressão como a consequência maior sentida pelas vítimas de violência interpessoal.

Se os autores dos estudos aqui citados tentaram operacionalizar e quantificar os sintomas de forma a torná-los mensuráveis e visíveis, existem outros investigadores que adoptaram uma postura diferente. Assim sendo, tentam explicar a consequência que serve de base a todos os danos previamente apontados: o medo.

Por conseguinte, Baum e colaboradores referem que, mais de metade dos *stalkee* temia danos físicos a si mesmos, aos seus filhos, ou outro membro da família. Os mesmos autores demonstram ainda que, para as vítimas de *stalking*, o medo mais referido foi o não saber o que iria acontecer a seguir, o medo do desconhecido. Apesar deste terror do desconhecido se destacar, “9 % das vítimas de assédio detalham o medo da morte e 29% o temor de que este comportamento nunca parasse”⁵⁵.

⁵³ Cfr. Brewster, M. P. (1997). *An exploration of the experiences and needs of former intimate stalking victims: final report submitted to the National Institute of Justice*. West Chester, PA: West Chester University.

⁵⁴ Amar, A. F. (2006). *College Women's Experience of Stalking...*

⁵⁵ Baum et al. (2009). *Stalking Victimization in the United States. National Crime Victimization Survey*, pág 5.

Apesar de poucos e com algumas limitações, estes estudos em vítimas de *stalking* de vários países indicam que as sequelas psiquiátricas do crime são graves, diagnosticáveis e, em alguns casos, incapacitantes.

Também a coincidência nos resultados mostra que o *stalking* é um fenómeno global que causa danos similares independentemente do país onde é perpetrado.

Concluindo, a sensação prolongada e intensa de intrusão e violação, sem a possibilidade de fuga, é o que parece configurar o *stalking* como uma tipologia de assédio que acarreta mais sofrimento do que outros tipos de stress mais ou menos traumáticos⁵⁶.

b) Consequências Físicas

Apesar do *stalking* constituir uma forma de violência psicológica, também tem sido identificado como uma forma de violência que pode levar a danos físicos, isto porque estes alvos também correm um grande risco de serem feridos fisicamente.

Num estudo global Brewster⁵⁷ mostra que as vítimas de *stalking* obtiveram pontuações mais altas nos itens de tristeza, insónia, tensão e sono agitado do que a população geral.

Algumas destas consequências foram também encontradas na investigação conduzida por Pathé e Mullen⁵⁸ que apurou que muitos *stalkee* relataram elevados níveis de distúrbios crónicos do sono - 74% -, cansaço excessivo ou fraqueza - 55% -, distúrbios do apetite - 48% -, dores de cabeça frequentes - 47% -, e náuseas persistentes - 30%.

Mesmo sendo uma figura incontornável na investigação do *stalking*, as posições defendidas por Meloy⁵⁹ nem sempre são unânimes e parece isolado na crença de que a maioria dos *stalkers* não é violenta.

Ainda assim adianta que existe grande probabilidade de ocorrerem ataques físicos, apesar de causarem um dano físico de grau relativamente baixo.

⁵⁶ Kamphuis, J. H. & Emmelkamp, P. M. G. (2000). *Stalking – a contemporary challenge for forensic and clinical psychiatry*. *British Journal of Psychiatry*, p. 208

⁵⁷ Brewster, M. P. (1997). *An exploration of the experiences and needs of former intimate stalking victims: final report submitted to the National Institute of Justice*. West Chester, PA: West Chester University.

⁵⁸ Pathé, M. & Mullen, P. E. (1997). The Impact of *stalkers* on their victims. *British Journal of Psychiatry*, 170, 12-17.

⁵⁹ Meloy, J. R. (1996). *Stalking (obsessional following): A review of some preliminary studies*. *Aggression and Violent Behavior*, 1, 147-162.

No entanto ressalva, em conjunto com Gothard que, quando violentos, geralmente agarram, tentam estrangular, puxam o cabelo, empurram, batem, esbofeteiam ou socam a vítima.⁶⁰

Considerando que a utilização de armas, normalmente revólveres, facas, ou a utilização do automóvel, são usadas mais com o intuito de intimidar e controlar do que ferir fisicamente suas vítimas⁶¹.

Por outro lado, são muitos os autores que se centram na apresentação dos resultados nocivos que estas consequências podem ter na saúde física dos *stalkee*.

Dressing e colaboradores, por exemplo, apresentam um estudo que revela que ataques envolvendo repressão física, agressões ou ataque com objectos ocorreram em cerca de um terço dos casos. Também o assédio sexual foi frequente, com quase uma em cada cinco vítimas a sofrer agressões sexuais, confirmando o alto risco de sofrer violência no contexto da perseguição⁶².

Também Amar⁶³ encontrou relatos consistentes de alvos que sofreram lesões resultantes de agressões físicas por parte do seu *stalker*, como inchaços, cortes, arranhões, contusões, dentes partidos e ferimentos a bala ou faca.

Embora Meloy⁶⁴ defenda que o homicídio em casos de perseguição seja raro, ocorrendo provavelmente em menos de 2% dos casos, acaba por reconhecer que, ainda assim, esta taxa é mais de 200 vezes superior à taxa de risco de homicídios de pessoas não perseguidas que vivem nos Estados Unidos.

Estatística esta, aliás, que pode estar subestimada, pois o crime de *stalking* pode não ser tido em conta quando este precede o assassinato da vítima⁶⁵.

Concluindo com os dados divulgados por Kamphuis e Emmelkamp⁶⁶ a incidência do *stalking* em casos violentos é tal que, nos Estados Unidos, se estima que entre 21% e

⁶⁰ Meloy, J. R. & Gothard S. (1995). Demographic and clinical comparison of obsessional followers and offenders with mental disorders. *American Journal of Psychiatry*, 152, 258-263.

⁶¹ Ibidem

⁶² Dressing et al, *ob sup. cit*

⁶³ Amar, A. F. (2006). College Women's Experience of *Stalking*: Mental Health Symptoms and Changes in Routines. *Archives of Psychiatric Nursing*, 20(3), 108-116

⁶⁴ Meloy, J. R. (1996). *Stalking* (obsessional following): A review of some preliminary studies. *Aggression and Violent Behavior*, 1, 147-162

⁶⁵ Blaauw, E., Winkel, F. W., Arensman, E., Sheridan, L. &Freeve, A. (2002). *The Toll of Stalking*, *ob. sup. cit.*

25% dos casos forenses de *stalking* culminem em violência significativa, destacando que 90% das mulheres assassinadas pelos seus ex maridos tinham sido perseguidas previamente (90%).

c) Consequências Sociais e Económicas

Independentemente de quem é a vítima, muitos indivíduos que vivenciaram *stalking* reportaram a existência de consequências na sua vida social. Tal não surpreende uma vez que se trata de uma experiência que invade o núcleo da personalidade, afectando a sua percepção de uma existência segura e pacífica⁶⁷.

Dressing e colaboradores⁶⁸ traduzem o impacto significativo na vida social dos alvos, demonstrada pela elevada percentagem de vítimas que relata mudanças no estilo de vida como uma resposta ao comportamento persecutório, com uma taxa de 73%, semelhante ao encontrado noutros estudos. Uma dessas investigações foi levada a cabo por Amar que encontrou resultados preocupantes⁶⁹. Apesar de já ser sobejamente conhecido que muitas das vítimas fazem mudanças nas suas rotinas e actividades da vida diária de forma a evitar lugares que os *stalker* associem consigo.

O que talvez não se esperaria era descobrir que, quase metade das vítimas - 46%, afirmassem ter feito mudanças drásticas nas suas rotinas diárias e nos seus comportamentos como resultado da experiência de *stalking*.

Muitas dessas mudanças foram levadas a cabo na tentativa desesperada de parar a perseguição que estavam a sofrer. Baum e colaboradores⁷⁰ destacam a alteração das suas actividades habituais fora do trabalho ou da escola, ficar com a família, ou instalar identificador e bloqueio de chamadas. Como estas acções não se mostravam eficazes

⁶⁶ Kamphuis, J. H. & Emmelkamp, P. M. G. (2000). *Stalking* – a contemporary challenge for forensic and clinical psychiatry. *British Journal of Psychiatry*, 176, 206-209.

⁶⁷ Cfr. Amar 2006, ob.sup.cit

⁶⁸ Vide, Dressing, H., Kuehner, C. & Gass, P. (2005). Lifetime prevalence and impact of *stalking* in a European population, *British Journal of Psychiatry*, 187, 168-172.

⁶⁹ Cfr. Amar 2006, ob.sup.cit

⁷⁰ Baum, K., Catalano, S., Rand, M. & Rose, K. (2009). *Stalking* Victimization in the United States. *National Crime Victimization Survey*, 1-15.

acabam por mudar de número de telefone, de residência e faltar ou abandonar a escola ou emprego⁷¹.

Num estudo dedicado a analisar as consequências menos estudadas do *stalking* Baum e colaboradores⁷², apuraram que 7 em cada 10 vítimas de *stalking* procuraram ajuda para se proteger ou para parar a perseguição, tentando recorrer à ajuda de familiares ou amigos - 43% - e pedindo às pessoas para não divulgarem informações sobre ele ou ela - 33%. As consequências económicas também são graves para os alvos se, por um lado, existe o aumento das despesas contraídas com a ajuda psicológica e psiquiátrica, mudança de residência e gastos com medidas de segurança⁷³, por outro, a perda ou abandono do emprego, retira-lhes a sua principal fonte de rendimentos⁷⁴.

Desta feita, os estudos citados mostraram consistentemente que muitas vítimas de *stalking* apresentaram dificuldades económicas e sociais como resultado da perseguição⁷⁵, demonstrando que o alcance das consequências sentidas pelos *stalkee* ultrapassa, em larga escala os mais ou menos mensuráveis sintomas físicos e psicológicos. E, como refere Amar, “apesar da maioria dos estudos existentes explorarem o impacto sobre os alvos de perseguição, poucos têm explorado o quadro completo dos reais efeitos do *stalking*”⁷⁶.

O perpetuar de comportamentos de *stalking* mantém-se porque a generalidade das pessoas não sabem o que fazer para resolver as situações de assédio que vive ou testemunha, porque a sociedade civil não tem procedimentos para esses casos. Esta falta de políticas anti-assédio pode, na visão dos autores citados, ser vista pelas vítimas e testemunhas como sinal tácito de aprovação do assédio e, conseqüentemente, através de um processo de aculturação, passa a ser visto como normal e mesmo desejável.

⁷¹ Amar, A. F. (2006). College Women's Experience of *Stalking*: Mental Health Symptoms and Changes in Routines. *Archives of Psychiatric Nursing*, 20(3), 108-116.

⁷² Baum, K., Catalano, S., Rand, M. & Rose, K. (2009). *Stalking* Victimization in the United States. *National Crime Victimization Survey*, 1-15

⁷³ Brewster, M. P. (1997). *An exploration of the experiences and needs of former intimate stalking victims: final report submitted to the National Institute of Justice*. West Chester, PA: West Chester University.

⁷⁴ Cfr. Baum, et. Al, 2009, ob.sup.cit

⁷⁵ Brewster (1997), ob sup. cit

⁷⁶ Amar, A. F. (2006). College Women's Experience of *Stalking*: Mental Health Symptoms and Changes in Routines. *Archives of Psychiatric Nursing*, 20(3),pág.110

CAPÍTULO IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO – PENAL

IV.1 - O bem jurídico

O Direito Penal Português assenta na tutela de bens jurídicos⁷⁷, que podem ser definidos como a “expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado objecto, ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”⁷⁸. Todavia, nem todos os bens jurídicos são dignos de tutela penal, sendo necessário que estes sejam reveladores de danosidade ou ofensividade social cuja lesão se revele digna e necessitada de pena. Assim, segundo esta concepção teórico-normativa, para que determinada conduta seja considerada crime é imprescindível que a respectiva punição seja usada como escudo de protecção de um bem jurídico, numa lógica de estrita necessidade das restrições de direitos e interesses que decorrem da aplicação de penas públicas - artigo 18, n.º 2, da C.R.P. -, sendo legítima esta limitação quando vise salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos - dimensão axiológica. Destarte, o facto de um bem jurídico ter dignidade constitucional não significa que possa transformar-se, por decisão legislativa ordinária, num bem jurídico-penal⁷⁹. Isto porque, de acordo com a imposição constitucional, a restrição tem que ser considerada necessária para salvaguardar os referidos bens com dignidade penal. Na esteira de Taipa de Carvalho⁸⁰, “a existência pragmática da necessidade penal desdobra-se em três dimensões. São elas:

- Inexistência ou insuficiência de outros meios sociais ou jurídicos - por exemplo civis, disciplinares ou contra-ordenacionais - para uma protecção eficaz destes bens jurídicos com dignidade penal;

⁷⁷ Esta doutrina do bem jurídico tem vindo a ser colocado em causa pela adopção de uma concepção jurídico-penal alicerçada na sociedade do risco, ficando o direito penal encarregue de proteger os riscos das sociedades modernas, funcionando numa lógica de antecipação da tutela penal. A principal censura feita a esta concepção centrada nos riscos futuros (vg. questões ambientais) é o facto de poder provocar um alargamento desproporcionado do âmbito de aplicação do direito penal, acabando por destruir a materialidade subsidiária insita ao mesmo, além de generalizar o conceito de bem jurídico, esvaziando o seu conteúdo. Nesta senda, *Figueiredo Dias, Direito Penal - Parte Geral - Tomo I - Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime, Almedina, 2007.*

⁷⁸ *Ibidem.*

⁷⁹ Vide Taipa de Carvalho, *Direito Penal-Parte Geral, pág 69, Universidade Católica, 2003*

⁸⁰ Cfr, Taipa de Carvalho, *Direito Penal-Parte Geral, pág 71.*

- Adequação das sanções criminais-penais a uma tutela eficaz desses bens;
- Proporcionalidade entre a gravidade das sanções penais e a relevância pessoal e/ou social dos bens jurídicos lesados - ou postos em perigo - pelas condutas ilícitas, o que significa proibição de excesso punitivo”.

Assim, tendo presente que é a necessidade de protecção de um bem jurídico relevante que constitui a pedra basilar para que uma determinada conduta seja criminalizada, impõe-se a identificação dos bens jurídicos lesados no *stalking*, e, posteriormente, aferir da necessidade de tutela penal desta conduta.

Neste contexto, e reportando-nos aos dois casos concretos supra apontados, podemos verificar os seguintes resultados:

- Perturbação do dia-a-dia da vítima, com a necessária mudança de rotinas por parte desta para obstar à persistência do perseguidor;
- Doença do foro psicológico, como seja o estado de depressão nervosa e, até, em última análise o suicídio da vítima, como se aludiu na análise psicológica *supra* referida.

Os actos do *stalker* podem originar uma diversidade de lesões, as quais se verificam no âmbito da liberdade de autodeterminação da pessoa humana, mais concretamente na sua liberdade de decisão e acção⁸¹. A constante perseguição pode provocar reacções múltiplas na vítima, mas o efeito imediato é o constrangimento de ser permanentemente vigiada, ver a sua vida condicionada com as permanentes acções ou simples presença do *stalker*, sem que possa agir, orientar a sua vida de forma livre e esclarecida, em conformidade com a sua vontade.

Apesar de determinadas condutas do perseguidor poderem ser violadoras de determinados bens jurídicos cuja tutela pode ser realizada através de outros ramos do direito, que não o penal, outras haverá que exigirão a intervenção sancionatória do direito penal.

Adiantando, é o caso do *stalking*. Em primeiro lugar, a responsabilidade civil não obsta à continuação da prática perturbadora pelo perseguidor. A tutela civil, podendo dar lugar a indemnização civil, não confere meios coercivos suficientes para determinar a

⁸¹ Neste sentido, *Manuela Rinaldi*, “*Il reato di stalking*”, *altalex ebook*, 2010

paralisação da conduta lesiva por parte do perseguidor, cujo comportamento se caracteriza por uma enorme persistência.

Em segundo lugar, os factos que integram esta conduta não se encontram previstos em nenhum tipo contra-ordenacional, sendo que o ilícito de mera ordenação social não está pensado para a salvaguarda de bens jurídicos essencialmente pessoais.

Em terceiro lugar, a tutela sancionatória do direito penal revela-se mais rápida, coerciva e categórica. Deste modo, perante a ameaça penal, o perseguidor tem consciência que ao continuar a conduta persecutória poderá vir a ser alvo de pena criminal.

Em quarto lugar, as condutas do perseguidor são expressão de um elevado desvalor ético e de censura – cfr. artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa (doravante também designada por C.R.P.), do qual decorre a protecção da dignidade da pessoa humana - por determinarem uma intromissão inadmissível no quotidiano da vítima, condicionando a sua liberdade de movimentos, a sua privacidade, a sua tranquilidade interior, que, em não raros casos, conduzem a depressão ou até mesmo à própria morte da vítima.

Nesta senda, verificamos uma lesão de bens jurídicos consagrados constitucionalmente como o sejam a liberdade de autodeterminação e movimento da pessoa, a paz individual, privacidade e saúde – cfr. artigos 25.º, 26.º, 29.º, e 34.º, todos da C.R.P. –, presentes na génese de muitos tipos criminais previstos no Código Penal Português (doravante também designado por C.P.), a saber, o de ameaça (artigo 153.º do C.P.), o de coacção (artigo 154.º do C.P.), o de violação do domicílio (artigo 190.º, nº 2, do C.P.), o de violência doméstica (artigo 152.º do C.P.) e o de ofensas à integridade física (artigo 143.º C.P.).

IV.2 - A tutela penal do bem jurídico.

Após a análise dos bens jurídicos passíveis de serem afectados com a conduta do *stalker*, cabe aquilatar se esta conduta se encontra a coberto por algum tipo criminal já existente, dispensando assim a necessidade de consagração pelo legislador de um novo tipo legal.

Recordemos os casos acima relatados para que possamos perceber até que ponto o Direito acompanha, abraça e protege a vida real e sobretudo, se as constantes mutações desta, resultantes em grande parte da globalização e democratização das sociedades contemporâneas, fazem emergir a necessidade da tutela penal para melhor protecção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais de cidadãos como a Maria e a Rosário em face dos novos fenómenos de perturbação psicológica.

Estas duas mulheres partilham em comum o facto de terem sido vítimas de actos de perseguição que lhes causaram graves danos de ordem patrimonial e/ou não patrimonial.

As interrogações surgem assim naturalmente:

Alguma destas lesões tem a tutela do direito?

Alguma das condutas dos perpetradores de tais actos é suficientemente grave para ser subsumível a um tipo incriminador existente no actual sistema jurídico-penal?

Para dar resposta a estas questões impõe-se a análise detalhada dos tipos legais existentes no nosso Código Penal que, eventualmente, possam proteger o bem jurídico em apreço. Caso se constate que não existe tal tutela, verificar-se-á a existência de um vazio legal que urge preencher por, em nosso entender, ser o bem jurídico apontado merecedor de tutela penal.

Violência doméstica (artigo 152.º do C.P.)

Os factos relatados no primeiro caso supra descrito são susceptíveis de configurar o crime de violência doméstica, previsto e punível pela alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal, de acordo com o qual “Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais (...) a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”.

O bem jurídico protegido no crime de violência doméstica é complexo, abrangendo a integridade corporal, saúde física e psíquica e dignidade da pessoa humana, em contexto de coabitação conjugal ou análoga e mesmo após cessar aquela coabitação⁸².

A este propósito, porque bastante esclarecedor, transcrevem-se alguns pontos do sumário do Acórdão do STJ de 02 de Julho de 2008⁸³:

“O art. 152.º, n.ºs 1 e 2, do CP, na redacção resultante da alteração operada pelo DL 48/95, de 15-03 – entretanto modificada pelas Leis 65/98, de 02-09, e 7/2000, de 27-05 –, integra-se no âmbito da legislação que tem em vista prevenir o fenómeno da violência doméstica (conjugal), da violência familiar e dos maus tratos familiares (...) Segundo Taipa de Carvalho⁸⁴, a *ratio* do art. 152.º do CP não está «na protecção da comunidade familiar, conjugal, educacional ou laboral, mas sim na protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana», indo muito mais além «dos maus tratos físicos, compreendendo os maus tratos psíquicos (p. ex., humilhações, provocações, ameaças, curtas privações de liberdade de movimentos, etc.), a sujeição a trabalhos desproporcionados à idade ou à saúde (física, psíquica ou mental) do subordinado, bem como a sujeição a actividades perigosas, desumanas ou proibidas», acrescentando que «o bem jurídico protegido por este tipo de crime é a saúde – bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental» (...). Segundo Maria Manuela Valadão e Silveira⁸⁵, a “mais valia” que o tipo incriminador trouxe à sociedade portuguesa, a partir de 1982, foi o reconhecimento ou, até, o aviso expresso de que o bem jurídico integridade pessoal é tutelado penalmente, mesmo quando as denegações desse bem jurídico ocorram *intra muros* de uma sociedade conjugal, ou seja, a integridade pessoal mantém o seu valor, apesar da família (...). De acordo com Ricardo Bragança de Matos, o crime assume a natureza de crime específico impróprio (na definição de Figueiredo Dias, crimes específicos impróprios são aqueles em que a qualidade do autor ou o dever que sobre ele impende não servem para fundamentar a responsabilidade, mas

⁸² Neste sentido, Paulo Pinto Albuquerque, Comentário Ao Código Penal à luz da CRP, 2010, pág 403

⁸³ Relatado pelo Conselheiro Raul Borges, Processo n.º 7P3861, in www.dgsi.pt

⁸⁴ Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, Coimbra Editora, pág. 132

⁸⁵ Sobre o crime de maus tratos conjugais, Revista de Direito Penal, vol. I, n.º 2, ano 2002, ed. da UAL, págs. 32-33 e

unicamente para a *agravar*), uma vez que só o agente com essa característica subjectiva relacional é passível de o cometer. (...)”

No caso relatado, tendo a Maria e o António mantido uma relação análoga à dos cônjuges, importaria apurar se os actos praticados por ele após terminarem a relação, consubstanciam maus tratos psíquicos para efeitos deste tipo legal.

Densifiquemos, pois, este conceito de maus tratos psíquicos, socorrendo-nos das decisões jurisprudenciais relativas ao crime de violência doméstica:

“No crime de violência doméstica, a acção típica tanto se pode revestir de maus tratos físicos, como sejam as ofensas corporais, como de maus tratos psíquicos, nomeadamente humilhações, provocações, molestações, ameaças ou outros maus tratos, como sejam as ofensas sexuais e as privações da liberdade, desde que os mesmos correspondam a actos, isolada ou reiteradamente praticados, reveladores de um tratamento insensível ou degradante da condição humana da sua vítima”⁸⁶. Esta perspectiva ampla do conceito de violência é unânime na doutrina e na jurisprudência e apela a uma maior protecção da vítima de maus tratos.

Além disso, estes maus tratos podem ocorrer numa fase pré-matrimonial ou de vida em conjunto, durante esse período ou mesmo após, quando o matrimónio ou a união de facto se encontram em vias de dissolução⁸⁷.

Para uma melhor compreensão do que é violência moral, emocional ou sexual, atentemos ao sintomas e comportamentos sobretudo utilizados para controlar a vítima que, no site da APAV (www.apav.pt), através de questões a que aquela cumpre responder, vêm descritos como indiciadores de se estar perante uma tal violência: *Tem medo do temperamento do seu namorado ou da sua namorada?; Tem medo da reacção dele(a) quando não têm a mesma opinião?; Ele(a) constantemente ignora os seus sentimentos?; Goza com as coisas que lhe diz?; Procura ridicularizá-lo(a) ou fazê-lo(a) sentir-se mal em frente dos seus amigos ou de outras pessoas?; Alguma vez ele(a) ameaçou agredi-lo(a)?; Alguma vez ele(a) lhe bateu, deu um pontapé, empurrou ou lhe atirou com algum objecto?; Não pode estar com os seus amigos e com a sua família porque ele(a) tem ciúmes?; Alguma vez foi forçado(a) a ter relações sexuais?; Tem*

⁸⁶ Cfr, Ac RP de 26/05/2010 proc. nº 179/08.3GDSTS.P1, 1.ª Sec. in www.dgsi.pt

⁸⁷ Cfr. Acórdão do STJ de 02-07-2008

medo de dizer "não" quando não quer ter relações sexuais?; É forçada(o) a justificar tudo o que faz?; Ele(a) está constantemente a ameaçar revelar o vosso relacionamento?; Já foi acusada(o) injustamente de estar envolvida ou ter relações sexuais com outras pessoas?; Sempre que quer sair tem que lhe pedir autorização?

Através da resposta que a Maria daria a estas questões, e tendo presente a supra citada jurisprudência, é possível concluir que o primeiro caso relatado é hoje enquadrável no crime de violência doméstica.

Já casos como o da Rosário, em que o agressor é um estranho em relação à vítima ou alguém com quem esta não teve prévio contacto íntimo, não encontram protecção neste normativo legal.

Ameaça (artigo 153.º do C.P.)

Esta norma dá início ao capítulo IV do Código Penal Português referente aos crimes contra a liberdade pessoal. É assim conformado por um bem jurídico intrassocial, que visa dirimir, por um lado, o conflito entre a salvaguarda da liberdade de decisão e de acção do ofendido e, por outro, o interesse em não condicionar excessivamente a liberdade de acção de terceiros⁸⁸. O crime de ameaça distingue-se dos outros tipos presentes no capítulo IV por proteger o sentimento de segurança do ofendido, acabando por tutelar a paz jurídica individual.

O crime de ameaça consiste na revelação do propósito de causar um mal futuro - identificado com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade de autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor - idóneo a provocar medo ou inquietação ou a prejudicar a livre determinação do ofendido.

Estamos, assim, perante um crime de perigo e de acção, em que se exige somente que a ameaça seja susceptível de afectar a paz individual ou a liberdade, não sendo necessário que, em concreto, se tenha provocado medo ou inquietação.

Na conduta descrita como *stalking*, o perseguidor vigia constantemente o seu alvo, provocando uma continuada perturbação da liberdade e tranquilidade da pessoa

⁸⁸ Cfr, Américo Taipa de Carvalho, Comentário Conimbricense, Tomo 1, pág349, 1999; Sá Pereira e Alexandre Lafayette, Código Penal Anotado e Comentado - Legislação Conexa e Complementar, pág 412, 2008

perseguida. Verificamos, pois, que existe o perigo e a lesão do bem jurídico prevista neste tipo penal, no entanto, esta inquietação ou medo não são provocadas por uma ameaça “exteriorizada” com a prática de um crime ou expressões que revelem este propósito de provocar o medo ou inquietação. Muitas das vezes, o que se verifica é uma perseguição “silenciosa”⁸⁹, não existindo nem uma palavra nem um gesto que anuncie a alguém o mal a que estará sujeito. Nesta senda, a perturbação da tranquilidade não se encontra prevista no tipo legal previsto no artigo 153.º do Código Penal, por na esmagadora maioria dos casos não se verificar a ameaça que é condição essencial para o preenchimento do tipo.

Coacção (Artigo 154.º do C.P.)

O bem jurídico aqui subjacente abrange não só as acções que restringem a liberdade de acção e de decisão e as que eliminam em absoluto a capacidade de resistência - as chamadas *vis compulsiva* e *vis absoluta* - como as que afectam os pressupostos psicológico-mentais da liberdade de decisão, isto é, a própria capacidade para decidir, tais como as hipóteses de coacção mediante hipnose ou intoxicação⁹⁰.

A coacção constitui o tipo fundamental dos crimes contra a liberdade de decisão ou de acção. O normativo do artigo 154.º do C.P. está, portanto, para os singulares crimes de coacção numa relação de generalidade e, conseqüentemente, de subsidiariedade. O artigo 154.º só se aplica quando a concreta lesão da liberdade de acção não se subsumir a um dos crimes de coacção tipicamente singularizados, quer pela espécie de liberdade de acção lesada (como é o caso do artigo 163.º - coacção sexual), quer pela qualidade do agente ou da vítima da coacção (como é o caso dos artigos 155.º, n.º1, al. b) - coacção exercida por funcionário e 347.º - coacção sobre funcionário).⁹¹ O tipo objectivo exige que o agente utilize um meio coactivo - violência ou ameaça com mal importante - para constranger outra pessoa a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade - resultado da coacção. No que concerne à ameaça com mal importante, vale nesta sede a

⁹⁰Américo Taipa de Carvalho, Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo 1, Coimbra Editora, 1999, pag 354 e segs.

⁹¹ Ibidem, pág.353

análise efectuada ao citado artigo 153.º, em resultado da qual, como vimos, inexistia ameaça na conduta do *stalking*.

Assim, cabe aquilatar se a conduta persecutória do agente pode ser considerada violência para aplicação do artigo 154.º do Código Penal.

O conceito de violência sempre foi bastante controvertido. Inicialmente o conceito era visto de forma restrita, centrado somente na etimologia da palavra, baseado na ingerência de força física. Mais tarde, alargou-se o conceito tendo em vista a pessoa e não a sua integridade física, abarcando assim a violência sobre as coisas⁹², e actualmente, aceita-se a existência de violência psíquica. A crescente desmaterialização do conceito de violência é visível na nossa jurisprudência⁹³, que considerou que a ambiência de violência era suficiente para que se verificasse o crime de roubo. Esta crescente sublimação do conceito de violência faz com que se admita a violência por omissão, exemplo disso é a privação de alimentos ou de fármacos a pessoa dependente do omitente⁹⁴, ou que a violência possa “incidir sobre um terceiro que actue em defesa da vítima ou uma pessoa colocada numa questão de proximidade existencial da pessoa colocada em perigo”⁹⁵.

Posto isto, atendendo à evolução que se tem verificado no conceito de violência, poderemos afirmar que algumas formas de perseguição poderão ser consideradas violentas, basta que a perseguição se faça nos moldes dos exemplos acima mencionados.

Porém, importa ter em especial atenção que a coacção é um crime de resultado, já que a consumação deste crime exige que a pessoa objecto de coacção tenha sido efectivamente constringida a praticar a acção, a omitir a acção ou a tolerar a acção de acordo com a vontade do coactor e contra a sua vontade, sendo ainda necessária a verificação de uma relação de efectiva causalidade entre esta vontade e a conduta da vítima.

⁹² De acordo com um recente acórdão da SUPREMA CORTE DI CASSAZIONE (Sentença de 7 de Março de 2011, disponível em :<http://www.altalex.com/index.php?idnot=51865>), *a perseguição num crime de stalking pode dar-se através de violência expressada em coisas pertencentes à vítima, como a constante vandalização de um carro pelo perseguidor*.

⁹³ Veja-se por exemplo no acórdão do STJ de 05-04-1995, BMJ 446, pág.38

⁹⁴ Neste sentido, Paulo Pinto Albuquerque, Comentário Ao Código Penal à luz da CRP, 2010, pág 416

⁹⁵ *Ibidem*

Ora, nos casos de *stalking* nem sempre é intuito do agente constranger a vítima a uma determinada acção e omissão. Ao perseguir a vítima aquele não pretende, por exemplo, que ela deixe de sair de casa ou perca o emprego, bem pelo contrário, pois se tal suceder vai limitar ou impedir o *stalker* de continuar a sua actividade. No *stalking* não se exige um resultado coactivo, isto porque a “violência” da perturbação realizada surge unicamente para “incomodar” a vítima e não visa a prática de determinada acção ou omissão. O intuito do *stalker* até pode ser determinado, mas a conduta persecutória não visa um “constrangimento imediato”; o *stalker* até pode pretender forçar a vítima a falar com ele ou compelir que esta siga determinada direcção, só que não o faz coagindo-a directamente, fá-lo através de uma perseguição que requer uma certa continuidade de semanas, meses ou anos, o que alarga de sobremaneira o sofrimento da vítima. cremos, pois, que a conduta do *stalker* não se encaixa no tipo do artigo 154.º, por lhe faltar o resultado previsto no tipo legal e, em alguns casos, a própria violência da conduta.

Violação de Domicilio (artigo 190.º n.º 2 do C.P.), Devassa da Vida Privada (Artigo 192.º do C.P.) e Devassa por Meio Informático (Artigo 193.º do C.P.)

Estes crimes constam do capítulo VII relativo à reserva da vida privada. São ilícitos típicos que têm como bem jurídico protegido a intimidade privada ou familiar da vítima, com referência ao artigo 26.º da C.R.P. e ao próprio artigo 70.º do Código Civil.

O artigo 190.º prevê um crime desdobrado em duas vertentes, uma relacionada com a intromissão indevida em habitação alheia – cfr. n.º 1- , outra relativa à perturbação da intimidade da vítima através de telefonemas para sua habitação ou para o seu telemóvel – cfr. n.º 2. Para ambas as vertentes exige-se intenção de perturbar a vida privada ou a tranquilidade da vítima, exigindo-se assim um dolo direccionado para a devassa da vida privada.

Para aquilo que *in casu* nos interessa, centraremos a análise no artigo 190.º, n.º 2, do C.P., atendendo às semelhanças com o *stalking* que temos vindo a analisar. O crime de violação da intimidade através de telefone, basta-se com o telefonema para a vítima com a intenção de devassar ou perturbar a paz e o sossego desta. Este telefonema abrange o envio de mensagens via telefone ou telemóvel, desde que a intenção e os efeitos se mantenham. No *stalking*, o perseguidor faz muitas vezes uso do telemóvel ou do

telefone como instrumentos de perseguição, sobretudo com o intuito de destruir o sossego e a tranquilidade da vítima ou até mesmo com o fim de controlar os seus passos, muitas vezes de forma anónima e com linguagem obscena. Deste modo, parece que o “agente perturbador/perseguidor” poderá ser punido por este artigo, sempre que use o telefone ou o telemóvel para atingir o desiderato de perturbar a tranquilidade da vítima.

Todavia, este crime circunscreve-se apenas a um dos modos de efectivação do *stalking*, não respondendo de forma cabal a todas as formas de *stalking* (basta pensar que não se encontraria preenchido nos casos acima relatados), bem como não prevê uma pena capaz de satisfazer as necessidades de protecção da lesão do bem jurídico inerente à perturbação da tranquilidade.

O mesmo se poderá dizer das várias alíneas do citado artigo 192.º: a conduta do *stalker* poderá comportar intenção de devassa que se traduza em “observar pessoas às ocultas em sítios privados”, “divulgar imagens a terceiros” ou “divulgar factos relativos à vida privada de outra pessoa”. No entanto, deparamo-nos com o mesmo vazio: só tutela alguns comportamentos que podem estar compreendidos na prática persecutória, e com uma punição (máximo de um ano) que não se compadece com a danosidade provocada por esta conduta. Além disso, não podemos olvidar que o bem jurídico (fundamental) do *stalking* é a liberdade de autodeterminação, e não a reserva da vida privada como nestes crimes, ainda que esta também possa estar presente em certas condutas persecutórias.

Para ilustrar o que se deixou expresso, podemos fazer apelo a um exemplo jurisprudencial italiano:

Depois de sucessivas queixas de “A” contra “B” com quem tinha tido relações amorosas, as consequentes investigações apuraram um contínuo assédio, concretizado em chamadas telefónicas, envio de mensagens de texto e mensagens de correio electrónico, bem como mensagens via internet (Facebook), inclusive enviando conteúdo íntimo para o local de trabalho da vítima, dando a conhecer a vida íntima da vítima a colegas e empregadores desta⁹⁶. Se este caso fosse em Portugal, teríamos o artigo 190,

⁹⁶ Cfr, *Sentenza 16 luglio - 30 agosto 2010, n. 32404 da SEZIONE VI PENALE*, disponível em <http://www.altalex.com>

n.º 2 e o artigo 192.º, al. b) e d), ambos do Código Penal preenchidos, cuja pena máxima aplicada, pelo concurso dos referido crimes, seria de dois anos.

Todavia em Itália, a primeira instância imputou ao perseguidor o crime de “atti persecutori” – artigo 612 BIS -, e decretou prisão preventiva, que veio a ser alterada mais tarde por prisão domiciliária. Nesta senda, a jurisprudência italiana não deixou de considerar verificado o crime de *stalking*, apesar da existência de tipos penais relativos à intimidade privada possivelmente aplicáveis no “Codice Penale”. Destarte, a justiça Italiana confirmou que o cerne da lesão é a obstrução da liberdade de autodeterminação da vítima provocada por sucessivas devassas da vida privada. Portanto, esta prática criminosa só terá resposta adequada se for criado um crime que proteja, na totalidade, a situação da vítima, quer seja afectada por um desconhecido, marido, ou ex-companheiro/a.

IV.3 – O *stalking* no direito europeu comparado ⁹⁷.

Sendo o fenómeno do *stalking* entendido como uma violação através do controlo da vida e da mente da vítima, comportamento esse tido por obsessivo e de todo o modo desviante, ele é, de forma transversal, um fenómeno não só nacional como internacional.⁹⁸

A primeira lei anti-*stalking* adoptada fora do contexto europeu surgiu nos Estados Unidos no ano de 1990, no Estado da Califórnia.

Em 1993, de igual forma, o Canadá e a Austrália decidiram autonomizar a criminalização da conduta de *stalking* como uma ofensa em si mesmo considerada.

No Continente Europeu, consoante as tradições legais e culturais dos vários países, têm-se verificado diferenças na abordagem legislativa a esta temática.

Ingressemos, pois, no domínio do direito comparado, olhando de perto a forma como os diferentes ordenamentos jurídicos europeus seleccionados abordam esta realidade.

⁹⁷ A este respeito veja-se Carvalho, M. P., “O Combate ao Stalking em Portugal: Contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial”, OP cit, p. 31-38

⁹⁸ Nesta senda, Gibbons, Sarah “Unreasonable behaviour – Police Review, London, V. 104, n.º 5362” (March 29th 1996), pág. 17-19

IV.3.1. O caso italiano

O legislador italiano integrou o crime de *stalking* no seu ordenamento através do Decreto-Lei n.º 11 de 23 de Fevereiro de 2009 (convertido na Lei n.º 38, datada de 23 de Abril de 2009), que introduziu o artigo 612 bis no Código Penal Italiano, denominado de “*atti persecutori*”- novo tipo legal -, ou seja, perseguição na tradução para a língua portuguesa. O crime em questão foi incluído no capítulo III do Título XII, Parte II, do Código Penal, secção dedicada aos crimes contra a liberdade moral.

O tipo penal do artigo 612-B depende do preenchimento de vários pressupostos como sejam:

- a) O comportamento do agente tem que assentar em ameaças com mal futuro ou assédio;
- b) É necessário que esse comportamento seja reiterado⁹⁹, devendo a conduta ser repetida, no sentido de os actos acima descritos não poderem ocorrer isoladamente, exigindo-se, assim, uma certa reiteração no tempo. Destarte, a continuidade temporal é um elemento constitutivo do tipo do artigo 612-B, o que afasta casos em que o assédio ou ameaça que ocorrem num só momento temporal.
- c) Esses actos ilegais devem provocar na vítima um “*persistente e grave estado de ansiedade ou medo, ou receio fundado para a sua segurança ou de pessoas que lhe sejam próximas, ou forçar a vítima a alterar o seu estilo de vida*”.

De acordo com Manuela Rinaldi¹⁰⁰, no primeiro segmento normativo exige-se que os problemas psicológicos sejam graves e persistentes, comprovados clinicamente. Quanto ao segundo segmento da norma - “*medo justificado para sua segurança pessoal ou de alguém próximo*” -, deve ser apreciado tendo em conta diversas circunstâncias, entre elas o contexto afectivo daquela vítima. Assim, a previsão expressa de que o medo deverá ser “*fundado*” evoca uma avaliação *ex ante* da adequação da conduta no sentido de despertar o medo numa “*pessoa média*” quando colocada naquela situação.

99 A questão da reiteração tem sido amplamente discutida na Jurisprudência Italiana, devido ao facto de ser extremamente difícil delimitar a continuidade das condutas para que estas possam cair no tipo do artigo 612-B do Código Penal. Destarte, a Jurisprudência Italiana já afirmou que bastam 2 condutas para que se verifique a reiteração exigida para o crime de *stalking*, SUPREMA CORTE DI CASSAZIONE SEZIONE V PENALE, Sentenza 7 aprile - 25 maggio 2011, n. 20895, disponível em <http://www.altalex.com/index.php?idnot=14387>

100 Manuela Rinaldi, “Il reato di *stalking*”, altalex ebook, 2010

Finalmente, o último dos eventos acima indicados abrange os casos em que a vítima é forçada a mudar os seus hábitos de vida como forma de se proteger da conduta levada a cabo pelo agente perseguidor. Nesta fase, cabe analisar o antes e o depois do *stalking*, tentando perceber se a conduta do agente foi causa adequada a uma mudança do estilo de vida por parte da vítima, como sejam a mudança de emprego, de residência, e até de hábitos de vida que mantinha.

d) A pena de prisão prevista para o cometimento deste crime é de 6 meses a 4 anos, sendo aumentada para metade se a conduta for cometida contra cônjuge separado judicialmente ou divorciado ou contra pessoa com quem tem mantido relacionamento afectivo, ou se contra cometido contra menor ou pessoa deficiente.

e) O crime depende de queixa, tendo, por conseguinte, natureza semi-pública.

Ao analisarmos este tipo legal, podemos verificar que se trata de um crime específico impróprio, de dano e de resultado. De acordo com Alberto Barbazza e Elisa Gazzeta¹⁰¹, apesar da primeira intenção do legislador italiano ter sido a criação de um tipo de perigo, o certo é que acabou por ser consagrado um crime de dano e de resultado, exigindo-se uma lesão efectiva na autodeterminação da vítima (bem jurídico)¹⁰², consubstanciada na criação de um medo ou de um estado de ansiedade grave, ou em última análise numa mudança do estilo de vida da vítima (contra a sua própria vontade, entenda-se). Em relação ao elemento subjectivo, verificamos que se trata de um crime doloso, que não exige uma determinada intenção para o assédio ou a ameaça, bastando-se com qualquer modalidade de dolo.

De realçar ainda que o comportamento do agente pode não ser efectuado directamente na pessoa da vítima, isto é, o assédio ou a perseguição pode ser realizada numa terceira pessoa, desde que esse terceiro esteja ligado afectivamente à vítima e esta seja, desse modo, afectada.

Exemplo disso é o comportamento do *stalker* que persegue o filho da sua ex-namorada com o intuito de perturbar a tranquilidade desta.

101 Alberto Barbazza e Elisa Gazzetta, “il nuovo reati di “atti persecutori”, de 30-04-2009, disponível em <http://www.altalex.com/index.php?idnot=45847>

102 Ibidem

IV.3.2 O caso britânico

O Reino Unido adoptou as primeiras legislações sobre *stalking* corria o ano de 1997 e pela mão do “*protection from harrassment act*” que, na sua Secção 2 permitia a protecção das vítimas de assédio e condutas semelhantes. Ao tempo era elevado o número de casos registados anualmente naquele país, segundo dados estatísticos.

Várias práticas policiais têm vindo a ser desenvolvidas nos últimos anos para fazer face ao problema, entre as quais se destaca a elaboração de um projecto-piloto no âmbito do qual foram investigados cerca de 100 casos de *stalking*.¹⁰³

Procurando sempre afastar-se do espírito pragmático proveniente de “Terras do Tio Sam”, o direito britânico olha para o *stalking* segundo duas perspectivas típicas: por um lado, o acto de sujeitar alguém a um permanente sentimento de medo de perpetração de um acto de violência, sendo tal conduta punida com pena de multa ou pena de prisão até cinco anos; e, por outro lado, o assédio, traduzindo-se este na submissão da vítima a atitudes de índole persecutória constante na sua vida, que são geradoras de enorme pressão e stress, e, por isso, puníveis com pena de multa ou pena de prisão até seis meses.

Saliente-se que no Reino Unido verificam-se diferenças ao nível dos procedimentos legais dentro das diferentes jurisdições internas que o compõem, sendo elas Inglaterra e Gales, Escócia e Irlanda do Norte.

Na Irlanda, o crime de *stalking* surgiu, em 1997, na Lei das Ofensas Simples contra as Pessoas, sendo actualmente punido com pena de prisão até sete anos. Destaca-se, na vertente processual a faculdade que assiste ao tribunal de determinar a aplicação de medidas restritivas dos comportamentos típicos do *stalker*.

No que concerne à Escócia, destaca-se o papel interventivo que nos últimos anos tem vindo a ser desempenhado pelas polícias locais no acompanhamento às vítimas, factor que nem sempre fora tido em conta. Várias declarações de vítimas foram analisadas com esse propósito¹⁰⁴.

103 Como resulta do artigo de Mulraney, Stuart “*The focus of attention – Police Review, London, V. 109, n.º 5612*” (March 9th 2001), pág. 20-21;

104 “*They think they are alone. They are the only ones having to go through this – the frustration, the fear, the feeling of never being able to relax*” (...) num outro registo : “*It builds up the victim’s self esteem and confidence and*

No “*British Crime Survey*” de 1998 foi analisado o impacto do *stalking* no Reino Unido, tendo, ao tempo, sido apurado que 71% das vítimas após tal conduta mudara radicalmente os seus hábitos de vida e que 37% do mesmo universo de vítimas apresentavam sintomas de depressão pós-traumática. Estudos do ano de 2000 demonstravam que cerca de 20% das mulheres inglesas seria perseguida a determinada altura da sua vida.¹⁰⁵

IV.3.3. O caso alemão

O direito alemão passou a punir o *stalking* (2007) com a inclusão no Código Penal de um novo artigo 238.º que entende a conduta como uma forma de assédio grave ou agravado, não obstante a não inclusão da palavra *stalking* naquele normativo legal.

A conduta é tipificada através das seguintes actuações:

- a tentativa de aproximação física;
- o recurso a terceiras pessoas ou a utilização de telecomunicações como forma de entrar em contacto com a vítima;
- a indevida utilização de dados pessoais da vítima com o intuito de, utilizando o seu nome, e, sem o seu consentimento, contratar a prestação de bens ou serviços;
- a ameaça à vida ou à liberdade da vítima e de terceiros que lhe são mais próximos.

Nestes termos, verificando-se um impacto considerado grave para a liberdade e auto-determinação da vítima, o agente será punido com o máximo de 3 anos de pena de prisão. A pena será agravada se da actuação do agente resultarem quer ofensas à integridade física graves, quer a morte da vítima. Neste último caso, a pena mínima é de 3 anos de prisão, sendo agravada para a pena máxima de 10 anos de prisão.

shows we are taking the problem seriously”- in Smith, Kay " Victim support - Police Review, London, V. 111, n.º 5708" (January 24th 2003), pág. 29.

105 Orr – Munro, Tina " *Unwanted attention – Police Review, London, V. 108, n.º 5588" (September 15th 2000), pág. 27-29, onde se especifica como segue: “ It is also important that the victim does not respond to the attentions of the stalker in any way”, “ This type believe that they have a relationship with their victim and anything they say simply reinforces the belief - damned if you do and damned if you don’t” (sublinhado nosso).*

IV.3.4. Os casos belga e holandês

Foi longo o debate em torno do *stalking* nestes dois países europeus, tendo, em ambos os casos, culminado na aprovação de legislação apelidada ao tempo de anti-*stalking*. Na Bélgica, este tipo de comportamento passou a ser criminalizado ainda nos anos 90, mercê da pressão mediática que ao tempo ocorreu. Assim sendo, no ano de 1998, foi introduzido um novo artigo ao Código Penal Belga, o artigo 442.º, em que o *stalking* é encarado na perspectiva da perturbação da liberdade individual, tendo-se também acrescentando à definição legal a palavra “*amarrar*” (belaging).

Refira-se que esta definição legal é suficientemente abrangente para o enquadramento fáctico a fazer pelo aplicador do direito em face da amplitude de condutas típicas que a realidade assume neste tipo de comportamentos. A pena prevista no artigo 442.º do Código Penal Belga é de até 2 anos de prisão, sendo que a incriminação legal basta-se com a ocorrência de apenas um só acto de *stalking* para ser tipificado como tal, não se exigindo, portanto, a reiteração. Um outro prisma tido em linha de conta no direito belga é a necessidade de protecção da vítima, a qual, não obstante não estar consagrada, encontra expressão processual na possibilidade que a esta assiste de requerer a aplicação de medidas de natureza preventiva no sentido de obviar aos comportamentos do agente do crime em curso.

Na Holanda, o ano de 2000 foi crucial para a aprovação e introdução no Código Penal deste novo tipo legal de crime. Acrescentou-se o artigo 285.º B ao referido Código, sendo o *stalking* perspectivado como violação da privacidade/intimidade, motivada pela indução do medo por parte do agente do crime junto da sua vítima. Não se exigem outro tipo de circunstâncias qualificativas ou cumulativas do tipo de crime para que este seja criminalizado como tal. Basta-se o legislador com o medo causado na vítima e o subsequente alarme social que daí advém, para a vítima e para a sua vida em geral. A tentativa é punível e a pena de prisão tem como máximo 3 anos. Encontra-se igualmente prevista a faculdade de aplicação pelos tribunais de “*sanções acessórias restritivas*” ao agente do crime.

Nos dois países referidos, com a introdução dos artigos citados, tem-se assistido a uma maior eficácia na punição deste tipo de comportamento criminal, motivadora de uma maior paz social e celeridade na aplicação do direito numa área tão sensível como é a privacidade das pessoas.

IV.3.5 Os casos dinamarquês e austríaco – suas especificidades

A Dinamarca e a Áustria merecem um apontamento pela especificidade com que encaram esta realidade emergente. A primeira adoptou o termo “*forfølgelse*”, que corresponde na língua inglesa ao conceito de *stalking*, com assento tónico no acto de perseguir e na violação da tranquilidade e paz da vítima.

A Dinamarca foi o primeiro país europeu a criminalizar o *stalking*, já no ano de 1933, previsto que estava no anteprojecto de Código Penal datado de 1912. Este artigo conheceu já sucessivas alterações ao longo dos anos, que acompanharam a mutação conhecida na realidade social e mundial, com reflexos ao nível da sanção penal, designadamente do seu agravamento.

O caso Austríaco pode considerar-se “*sui generis*”, porventura único na Europa. O debate feito em torno do *stalking* proveio não da sociedade civil ou dos *mass media* mas sim de fóruns jurídicos de debate envolvendo inúmeros profissionais do direito e associações ligadas às vítimas. Pode ler-se no Código Penal Austríaco a denominação “*perseguição persistente*”, expressão que, em nosso entender, não deixa de ser curiosa e indubitavelmente abrangente. Presente na secção 107^a do Código Penal, o *stalking* comporta aqui a dimensão de invasão da intimidade, aliás, unânime em toda a Europa. Não é tida em conta, como noutros países, a reacção da vítima. Destacamos, pela qualidade com que foram redigidas, as quatro formas de “*perseguição persistente*” previstas, a saber: a aproximação à vítima, o entrar em contacto com esta por via das telecomunicações de qualquer natureza ou através de terceiro, o acto de utilização dos dados pessoais da vítima no ciberespaço e, finalmente, o incitar terceiras pessoas a contactarem a vítima por via da utilização não consentida dos seus dados pessoais na internet. A lei austríaca prevê ainda a possibilidade de aplicação de medidas restritivas de aproximação, a desnecessidade de apresentação de queixa pela vítima e a faculdade de poder obter, no decurso do inquérito, apoio psicológico e jurídico. Salientamos que a eficácia do sistema resultou no facto de, no ano seguinte ao da alteração feita ao Código Penal Austríaco (2007) terem sido condenados pelo crime de *stalking* perto de 200 “*stalkers*” de nacionalidade austríaca.

IV.3.6. Considerações finais

Apenas nove países europeus criminalizam autonomamente esta conduta face a outros tipos legais já existentes.

Em todos os Códigos Penais Europeus que consagram este tipo legal de crime prevê-se a possibilidade de aplicação de penas acessórias – as “*restraining orders*” – tão prementes para a dissuasão deste ilícito e, sobretudo, para uma efectiva protecção da vítima.

Em países como Portugal, onde o *stalking* não é punido autonomamente - pensamos igualmente na Eslovénia, na Suécia e na Finlândia -, o reforço legislativo tem vindo a ser direccionado para o crime de violência doméstica, introduzindo-se nos ordenamentos jurídicos destes países medidas de protecção e combate, as quais se encontram, porventura, paredes-meias com o *stalking*.¹⁰⁶

A ausência de punição autónoma do *stalking* leva a que o mesmo possa ser entendido como circunstância agravante para a condenação de outras condutas típicas com estas relacionadas, como sejam as que integram os também já analisados crimes de perturbação da vida privada, ameaça, violação de domicílio e coacção.

Entendemos, no entanto, que podemos e devemos ir mais além, tanto mais que, como acima se deixou dito, ocorrem e continuarão a ocorrer uma multiplicidade de comportamentos merecedores de tutela penal que não encontram salvaguarda no nosso ordenamento jurídico-penal.

¹⁰⁶ Neste sentido, Estudo realizado por Cláudia Coelho/ Rui Abrunhosa Gonçalves, " *Stalking: uma outra dimensão da violência conjugal*" – Revista de Política e Ciência Criminal, 17, Ano 2007.

CAPÍTULO V – CONCLUSÕES / PROPOSTA LEGISLATIVA

A realidade vertida nos casos que integrámos no presente trabalho, em conjugação com a análise dos tipos legais existentes, leva-nos a concluir que existe um vazio legal que conduz à impunibilidade de determinadas condutas atentatórias da liberdade de autodeterminação da pessoa humana.

Para fazer face a tal situação, entendemos que, à semelhança do que ocorre ordenamentos jurídicos analisados, deve ser integrado no Código Penal Português o crime de *Stalking*.

À luz do acima exposto, indo beber especialmente ao direito italiano, por ser aquele que, em nosso entender, melhor se adequa à realidade portuguesa, propomos, por conseguinte, a criação do tipo que em seguida se expõe, o qual deverá revestir as características que, em modo de comentário ao mesmo, se apontam.

Crime de perturbação da tranquilidade

1 - Quem, de modo reiterado, e por qualquer forma, controlar, perseguir, mantiver sob vigilância ou observação ou importunar a tranquilidade de outra pessoa, contra a vontade desta,

provocando-lhe fundado medo, ansiedade ou receio para a sua segurança ou de pessoas que lhe sejam próximas;

ou

levando-a a alterar o seu estilo de vida,

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

3 - Se através da conduta referida no n.º 1, o agente criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos

4 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) Ofensas à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 7 anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 9 anos.

5 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e de porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da perturbação da tranquilidade (“stalking”), com um período máximo de 2 anos.

1. A fonte desta disposição é o art. 612-BIS do Codice Penale Italiano na criação do crime do tipo geral do n.º 1 e o artigo 238.º do STGB no que concerne à agravante do perigo resultante do n.º 2.
2. O bem jurídico protegido é a liberdade moral – a liberdade de autodeterminação –, mais concretamente a liberdade de decisão e de acção da pessoa humana. No entanto, o tipo protege também a integridade física e psíquica e a intimidade da vida privada da vítima.
3. O crime de perturbação da tranquilidade é um crime de dano e de resultado no seu n.º 1, exigindo que a lesão constitua fundado medo, ansiedade ou receio para a vítima e para as suas pessoas próximas ou a alteração do seu estilo de vida. Nesta senda, foi seguida a linha do direito italiano. Caso configurássemos este crime como de perigo estaríamos a ampliar em demasia o tipo, com a provável incriminação de factos inofensivos, pelo que, sendo difícil delimitar a esfera de perigos nestas condutas, estaria em causa o princípio da legalidade penal. O n.º 3 constitui um crime de perigo concreto, exigindo-se que o n.º 1 esteja preenchido e que com essa conduta se provoque um perigo para a integridade física ou vida da vítima.
4. É um crime permanente, já que a consumação se prolonga no tempo, exigindo-se uma reiteração na conduta do agente.
5. É um crime de execução livre, tendo em conta que as condutas podem ser praticadas por uma multiplicidade de formas que não são *a priori* identificáveis, não havendo exigência quanto ao meio pelo qual o agente pratica tal conduta. Estão aqui abrangidas comunicações electrónicas, recurso a terceiras pessoas, uso de dados pessoais, etc. Não foi seguida a linha do direito alemão, que especifica no tipo as formas de efectuar a perseguição, controlo ou assédio.

6. O tipo objectivo exige um dissentimento da vítima na “aproximação” do agente, que poderá acontecer através de qualquer forma que implique perturbação da tranquilidade da vítima.
7. O medo e a ansiedade criados têm que ser sérios e concretizados, não bastando um simples receio ou o sentimento de que se está a ser perseguido, que se traduz na expressão popular “mania da perseguição”.
8. Tal como no direito italiano, a perturbação pode ser realizada numa terceira pessoa, desde que esse terceiro esteja ligado afectivamente á vítima e esta seja desse modo afectada. Essa afectividade verifica-se, por exemplo, em parentes que residam com a vítima, pessoas que tenham ligações amorosas com esta. Em resumo, pessoas que circunscrevam a esfera íntima da vítima, que com ela têm uma forte afectividade.
9. Em relação ao resultado da conduta criminosa, cabe aferir sempre as circunstâncias daquela vítima, numa perspectiva “ex ante” e “ex post” ao momento da perturbação, para que seja possível aquilatar as circunstâncias sociais e pessoais da vítima necessárias ao preenchimento do tipo. Por exemplo, aferir os hábitos de vida, a relação entre perseguidor e perseguido, o contexto clínico da vítima, etc. Além disso, a conduta do agente tem de criar um risco proibido - práticas persecutórias - que se concretiza no resultado da acção - medo, ansiedade, mudança de estilo de vida.
10. Em relação ao n.º 3, temos um crime de perigo concreto que prevê as situações em que a prática do *stalker* pode vir a colocar em perigo a integridade física ou a vida da vítima. Imagine-se o caso do *stalker* que persegue diariamente a vítima, colocando-a num estado de grave depressão. Numa das suas perseguições, num local ermo, faz com que a vítima, ao aperceber-se da sua presença e na tentativa de escapar daquela situação, caia numa ravina onde por mera sorte não veio a sofrer lesões.
11. O tipo subjectivo mostra-nos que se trata de um crime doloso, que não exige uma determinada intenção para o assédio ou a ameaça, contentando-se com qualquer modalidade de dolo.
12. Em termos factuais e em abstratos podemos configurar a hipótese da tentativa de perturbação da tranquilidade - vejam-se os casos em que existe uma perturbação

reiterada contra a vontade da vítima, sem que se verifiquem as consequências elencadas na estatuição do n.º 1 ("*fundado medo, ansiedade ou receio para a sua segurança ou de pessoas que lhe sejam próximas*"). No entanto, não se encontrando expressamente plasmada no tipo a punição da tentativa e prevendo o mesmo uma pena de prisão igual ou inferior a 3 anos, aquela não é passível de punição, por força do disposto no art. 23.º n.º 1 do Código Penal. O mesmo se aplica relativamente ao n.º 3 e 4 cujo preenchimento depende da consumação (e não a mera tentativa) do tipo principal vertido no n.º 1.

13. O crime de perturbação da tranquilidade é um crime comum, pelo que a participação rege-se pelas regras gerais.
14. O agente pratica tantos crimes de perturbação da tranquilidade quantas as pessoas perturbadas.
15. O crime de perturbação da tranquilidade consome o crime de ameaça, o crime de violação de domicílio e devassa da vida privada. No entanto entra em concurso real efectivo com crimes contra o património ou contra a autodeterminação sexual, atendendo aos diferentes bens jurídicos em causa. O crime de perturbação da tranquilidade encontra-se em relação de concurso aparente - subsidiariedade expressa - com os crimes mais graves, como a violência doméstica, ofensas à integridade física grave ou qualquer outro que tenha pena superior a três anos e que diga respeito à liberdade pessoal à integridade física e à reserva da vida privada.
16. O n.º 5 cria uma nova pena acessória, que consiste na frequência de programas de prevenção do *stalking*. Neste tipo prevê-se uma pena com um limite máximo de dois anos. Aqui cumpre-se o artigo 29.º, n.º 3 da CRP, ao contrário do que acontece com o crime de violência doméstica em que nada se diz quanto à duração máxima dos programas de prevenção.¹⁰⁷

¹⁰⁷ Neste sentido, vide Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário ao Código Penal, pág 407, 2009, Universidade Católica Editora.

Porque a intemporalidade das ideias se afere pela capacidade que demonstram para tocar o âmago da natureza humana, fica, em jeito de conclusão, uma célebre frase de Friedrich Nietzsche, perfeitamente actual:

“É equivocar-se grosseiramente ver no Código Penal de um povo uma expressão do seu carácter; as leis não revelam o que é um povo, mas o que lhe parece estranho, bizarro, monstruoso, exótico. “

Em nosso entendimento, não só a gravidade das condutas, mas sobretudo os efeitos do *stalking* justificavam uma atenção imediata por parte do nosso legislador penal, que traduzisse a censura e a intolerância social face a este tipo de comportamentos que, estamos convictos, é manifesta.

Chegará o momento de fazer eco desta percepção. Para a discussão que, então, se imporá, aqui deixamos o nosso singelo contributo!

BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE, PAULO PINTO, *Comentário Ao Código Penal à luz da CRP*, 2010.
- AMAR, A. F. College Women's Experience of *Stalking*: Mental Health Symptoms and Changes in Routines, *Archives of Psychiatric Nursing*, p. 20(3), 108-116, 2006.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, Fourth Edition, Text Revision (DSM-IV-TR)*. Arlington: American Psychiatric Publishing, Inc., 2000.
- BAUM, K., CATALANO, S., RAND, M. & ROSE, K., *Stalking Victimization in the United States, National Crime Victimization Survey*, p. 1-15, 2009.
- BLAAUW, E., WINKEL, F. W., ARENSMAN, E., SHERIDAN, L. & FREEVE, A., The Toll of *Stalking*: The relationship between Features of *stalking* and psychopathology of victims. *Journal of Interpersonal Violence*, p. 17(1), 50-63, 2002.
- BREWSTER, M. P., *An exploration of the experiences and needs of former intimate stalking victims: final report submitted to the National Institute of Justice*, West Chester, PA: West Chester University, 1997.
- CARVALHO, M. P., O Combate ao *Stalking* em Portugal: Contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial, Tese de mestrado não publicada, Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto, 2010.
- CARVALHO, TAIPA DE, *Direito Penal-Parte Geral*, Universidade Católica, 2003.
- COELHO, CLÁUDIA e GONÇALVES, RUI ABRUNHOSA, " *Stalking: uma outra dimensão da violência conjugal*" – Revista de Política e Ciência Criminal, 17, Ano 2007.
- DIAS, FIGUEIREDO, *Comentário Conimbricense ao Código Penal – Parte Especial Tomos I e II*, Coimbra Editora, 1999.
- DIAS, FIGUEIREDO, *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I - Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime*, Almedina, 2007.
- DRESSING, H., KUEHNER, C. & GASS, P., Lifetime prevalence and impact of *stalking* in a European population, *British Journal of Psychiatry*, p. 168-172, 187, 2005.
- GARCIA, M. MIGUEZ, " *Direito Penal – Parte Especial, 24 Crimes contra a Reserva*

- da Vida Privada (privacidade)*, Porto, 2008.
- GIBBONS, SARAH "Unreasonable behaviour – Police Review, London, V. 104, n.º 5362", pág. 17-19, 29 de Março de 1996.
- HALL, D. M. The victims of *stalking*, In J. R. Meloy (Eds.), *The psychology of stalking*, San Diego, CA: Academic Press, p. 113-137, 1998.
- KAMPHUIS, J. H. & EMMELKAMP, P. M. G., *Stalking – a contemporary challenge for forensic and clinical psychiatry*, *British Journal of Psychiatry*, p. 176, 206-209, 2000.
- KAMPHUIS, J. H., & EMMELKAMP, P. M., Traumatic distress among support-seeking female victims of *stalking*, *American Journal of Psychiatry*, p. 158(5), 795-798, 2001.
- KIENLEN, K., BIRMINGHAM, D., SOLBERG, K., A comparative study of psychotic and nonpsychotic *stalking*, *Journal of Academy Psychiatry Law*, p. 25, 317-334, 1997.
- MELOY, J. R. & GOTHARD S., Demographic and clinical comparison of obsessional followers and offenders with mental disorders, *American Journal of Psychiatry*, p. 152, 258-263, 1995.
- MELOY, J. R., *Stalking* (obsessional following): A review of some preliminary studies, *Aggression and Violent Behavior*, p. 1, 147-162, 1996.
- MELOY, J. R., The psychology of *stalking*, In J. R. Meloy (Ed.), *The psychology of stalking: Clinical and forensic perspectives*, San Diego: Academic Press, p. 1-23, 1998.
- MELOY, J. R., *Stalking: An Old Behavior, A New Crime*, *Forensic Psychiatry*, p. 22(1), 85-99, 1999.
- MULLEN, P.E., PATHÉ, M., & PURCELL, R., *Stalking: new constructions of human behavior*, *Australian and New Zealand of Psychiatry*, p. 9-16, 35, 2001.
- PAIVA, CARLA ALEXANDRA DOS SANTOS, "*Stalking*", Universidade do Minho, Abril 2007.
- PATHÉ, M. & MULLEN, P. E., The Impact of *stalkers* on their victims, *British Journal of Psychiatry*, p. 170, 12-17, 1997.
- PEREIRA, SÁ e LAFAYETTE, ALEXANDRE, *Código Penal Anotado e Comentado - Legislação Conexa e Complementar*.

- RINALDI, MANUELA, “*Il reato di stalking*”, altalex ebook, 2010.
- SHERIDAN, L. P., BLAAUW, E. & DAVIES, G. M., *Stalking knows and unknowns, Trauma, Violence and Abuse*, p. 4, 148-162, 2003.
- TJADEN, P., THOENNES, N., *Stalking in America: Findings from the National Violence Against Women Survey*. Denver: Center for Policy Research, 1997.
- ZONA, M. A., SHARMA, K. K. & LANE, J. C., A comparative study of erotomaniac and obsessional subjects in a forensic sample, *Journal of Forensic Sciences*, p. 38, 894-903, 1993.

Na Internet

- BARBAZZA, ALBERTO e GAZZETTA, ELISA “*Il nuovo reato di “atti persecutori”*”, <http://www.altalex.com/index.php?idnot=45847>, 2009.
- CORBI, MARIAGABRIELLA, *Donne vittime di stalking: attivato il “ProgettoDaphne”*, <http://www.altalex.com/index.php?idnot=50216>, 2010.
- EIDEN, JOACHIM, *§ 238 StGB: Vier neue Absätze gegen den Stalker*, von Wiss. Mitarbeiter, München, http://www.zis-online.com/dat/artikel/2008_3_219.pdf.
- GAGLIEGA, MANUELA, *Lo stalking: dalla molestia agli atti persecutori*, <http://www.altalex.com/index.php?idnot=41440>, 13-05-2008.
- GERHOLD, VON SOHNKE *Der neue Stalking-Tatbestand; ein erster Überblick*, http://www.neuekriminalpolitik.nomos.de/fileadmin/nk/doc/AUFSATZ_nk_07_01.pdf